Boletim do Trabalho e Emprego

44

1. SÉRIE

40\$00

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho e Segurança Social

Preço

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 50

N.º 44

P. 2459-2498

29 - NOVEMBRO - 1983

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias	de	extensão:	Pág.
— PE		alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Tomate e a Feder. dos Sind. das Ind. Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros	2461
— PE		alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Tomate e a Feder. dos Sind. das Ind. Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros	2461
— PE		alterações ao CCT entre a Feder. Portuguesa dos Industriais de Moagem e outras e a Feder. dos Sind. Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos	2462
— PE	das rio	alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e o Sind. dos Trabalhadores de Escritó- do Dist. do Porto	2463
— PE	de	alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas Milho e Centeio e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos (em representação Sind. dos Trabalhadores das Ind. Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul e Ilhas)	2464
— PE		alterações ao CCT entre a Assoc. do Norte dos Importadores Armazenistas de Produtos Químicos e macêuticos e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas e outros	2464
PE		alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a FESINTES—der. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	2465
— PE		alterações ao ACT entre a LUSALITE — Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A. R. L., e outras Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros	2466
— Av		para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Cinematográficas e outras e Sind. da Actividade Cinematográfica e outros	2467
Av		para PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Hospitalização Privada e a Feder. Nacional dos Sind. Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros	2467
Av		para PE das alterações ao CCT entre a ADIPA — Assoc. dos Distribuidores de Produtos Alimentares outra e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros	2467
Av		para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Publicidade e a FETESE — der. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	2468
Convenç	ões	colectivas de trabalho:	
— CC		ntre a FAPEL — Assoc. Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão e a FENSIQ — Feder. Nacional Sind. de Quadros — Alteração salarial e outras	2468
— CC		ntre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhado- de Escritório e Serviços — Alteração salarial	246

	ı uş.
— CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Combra e outras e o Sind. das Ind. Eléctricas do Centro — Alteração salarial	2470
- CCT entre a ADIPA - Assoc. dos Distribuidores de Produtos Alimentares e outra e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros - Alteração salarial e outras	2471
 ACT entre a SINEXPRAL — Sociedade Industrial de Exportação das Prainhas, L.da, e outras empresas e o Sind. Nacional dos Estivadores, Carregadores e Descarregadores de Terra e Mar do Dist. de Faro — Alteração salarial e outras	2473
— AE entre a UNICERVI — Comércio e Representações, L. da, e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul	2476
 Acordo de adesão entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Publicidade e o Sind. dos Escritórios e Serviços do Porto ao CCT entre aquela associação patronal e a Feder. Regional dos Sind. dos Empregados de Es- critório do Sul e Ilhas Adjacentes e outras 	2494
 CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e outra e o Sind. dos Operários Corticeiros do Norte e outros (alteração salarial e outras) — Integração em níveis de qualificação 	2494
— AE entre a Cimianto — Sociedade Técnica Hidráulica, S. A. R. L., e o Sind. dos Engenheiros da Região Sul (alteração salarial) — Integração em níveis de qualificação	2495
— CCT para a Ind. de Comércio Farmacêutico (Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1978) — Deliberação da comissão paritária	2495
- CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços - Constituição da comissão paritária	2496
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria do Sul e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal — Constituição da comissão paritária	2496
- AE entre a ENATUR — Empresa Nacional de Turismo, E. P., e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Rectificação	2497

RECTIFICAÇÃO:

Por ter saído com inexactidão a data do Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1983, a seguir se procede à necessária rectificação. Assim, na capa, a p. 2103, onde se lê:

29 - OUTUBRO - 1983

deve ler-se:

8 - NOVEMBRO - 1983

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

SIGLAS

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

Feder. — Federação.

ABREVIATURAS

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Tomate e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1983, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Tomate e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras organizações sindicais.

Considerando que a convenção referida apenas se aplica às relações de trabalho em que sejam partes entidades patronais e trabalhadores representados pelas organizações outorgantes;

Considerando a existência de empresas e trabalhadores que prosseguem a sua actividade no sector económico em causa a quem a convenção se não se aplica e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.º série, n.º 30/83, do qual não foi deduzida oposição;

Consultados os Governos das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e tendo em consideração o parecer desfavorável emitido pelo Governo Regional da Madeira:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Alimentação, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Tomate e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1983, são tornadas aplicáveis às

relações de trabalho existentes na sua área entre empresas não filiadas na associação patronal outorgante que se dediquem exclusivamente à indústria de concentrados de tomate, tomate pelado, tomate liofilizado, tomate desidratado e tomate atomizado e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas na convenção, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais subscritoras ao serviço de entidades já abrangidas pela convenção.

Artigo 2.º

Não são objecto de extensão determinada no artigo anterior as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 3.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Agosto de 1983, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 3.

Artigo 4.º

A entrada em vigor e a produção de efeitos da presente portaria na Região Autónoma dos Açores ficam dependentes de despacho do Governo Regional, a publicar no *Jornal Oficial da Região*.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Agricultura, Florestas e Alimentação, 18 de Novembro de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões. — O Secretário de Estado da Alimentação, Jacinto José Montalvão de Santos e Silva Marques.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Tomate e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1983, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Tomate e a Federação dos Sindicatos

das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras organizações sindicais.

Considerando que a convenção atrás referida apenas se aplica às relações de trabalho em que sejam

entidades patronais e trabalhadores representados pelas organizações outorgantes;

Considerando a existência de empresas e trabalhadores que prosseguem a sua actividade no sector económico em causa a quem a convenção se não aplica e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 518-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30/83, do qual não foi deduzida opsição;

Consultados os Governos das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e tendo em consideração o parecer desfavorável emitido pelo Governo Regional da Madeira:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Alimentação, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Tomate e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1983, são tornadas aplicáveis às relações de trabalho existentes na sua área entre empresas não filiadas na associação patronal outorgante que se dediquem exclusivamente à indústria de concentrado de tomate, tomate pelado, tomate liofilizado, tomate desidratado e tomate atomizado e

trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas na convenção, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais subscritoras ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

Artigo 2.°

Não são objecto de extensão determinada no artigo anterior as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 3.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Agosto de 1983, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 3.

Artigo 4.º

A entrada em vigor e a produção de efeitos da presente portaria na Região Autónoma dos Açores ficam dependentes de despachos do Governo Regional, a publicar no *Jornal Oficial da Região*.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Agricultura, Florestas e Alimentação, 18 de Novembro de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões. — O Secretário de Estado da Alimentação, Jacinto José Montalvão de Santos e Silva Marques.

PE das alterações ao CCT entre a Feder. Portuguesa dos Industriais de Moagem e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1983, foi publicado o CCT entre a Federação Portuguesa dos Industriais de Moagem e outras e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Tra*-

balho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1983, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a Federação Portuguesa dos Industriais de Moagem e outras e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1983, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações

patronais outorgantes da convenção, exerçam a sua actividade na área nela estabelecida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem assim como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados na associação sindical signatária.

2 — Não são objecto da presente extensão as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 1983, podendo o acréscimo de encargos resultantes da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais de igual montante, até ao limite de 3.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 18 de Novembro de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões. — O Secretário de Estado da Indústria, João Nuno Boulain de Carvalho Carreira.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório do Dist. do Porto

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1983, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Moagem e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condicões de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1983, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Moagem e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego,

1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1983, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando inscritas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade (indústria de moagem de farinhas espoadas) no distrito do Porto e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados na associação sindical signatária da mesma.

2 — Não são objecto da presente extensão as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Julho de 1983, podendo o acréscimo de encargos resultantes da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais de igual montante, até ao limite de 3.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 18 de Novembro de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões. — O Secretário de Estado da Indústria, João Nuno Boulain de Carvalho Carreira.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos (em representação do Sind. dos Trabalhadores das Ind. Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul e Ilhas).

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1983, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos, em representação do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul e Ilhas.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre as entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1983, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos, em representação do Sindicato

dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul e Ilhas, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1983, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiados na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade (indústria de moagem de ramas e espoadas de milho e centeio) nos distritos de Leiria, Lisboa, Évora, Portalegre, Santarém, Setúbal, Beja e Faro, e aos trabalhadores ao seu servico das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem assim como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados na associação sindical signatária.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as empresas e os trabalhadores que exerçam a sua actividade em azenhas ou moinhos movidos normalmente a água ou a vento.

Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Agosto de 1983, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais de igual montante, até ao limite de 2.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 18 de Novembro de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões. — O Secretário de Estado da Indústria, João Nuno Boulain de Carvalho Carreira.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. do Norte dos Importadores Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1983, foi publicada a CCT (alteração salarial e outras) celebrada entre a Associação do Norte dos Importadores Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas, a FESINTES — Federação dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, a Federação Portuguesa dos Sindicatos do

Comércio e Serviços e a Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, umas e outros filiados nas associações de classe que a outorgarem; Considerando a existência, na área da convenção, de entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante nem noutras representativas de entidades patronais do sector de importação e armazenagem de produtos químicos e farmacêuticos;

Considerando que existem igualmente, na área da convenção, trabalhadores das profissões e categorias profissionais nesta previstas não inscritos no sindicato outorgante ou noutros representados pelas federações signatárias que se encontram ao serviço de entidades patronais filiadas na associação outorgante;

Considerando a vantagem de continuar a manter uniformizadas as condições de trabalho para os profissionais do aludido sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 1983, sem que tivesse sido deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho, do Comércio Externo e do Comércio Interno, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes na CCT celebrada entre a Associação do Norte dos Importadores Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas e outras associações sindicais, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1983, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante nem noutras representativas de entidades patronais do sector de importação e armazenagem de produtos químicos e farmacêuticos que, na área de aplicação da citada convenção colectiva de trabalho, prossigam a actividade económica por esta abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não inscritos nos sindicatos signatários que se encontrem ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas da convenção que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Julho de 1983.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e do Comércio e Turismo, 22 de Novembro de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões. — A Secretária de Estado do Comércio Externo, Maria Raquel Lopes de Bettencourt Ferreira. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Carlos Alberto Antunes Filipe.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1983, foi publicado um CCT celebrado entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores inscritos nas associações outorgantes;

Considerando a existência de entidades patronais e de trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas não inscritos nas associações outorgantes;

Considerando a existência de entidades patronais e de trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas não inscritos nas associações signatárias e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso da PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1983, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Curtu-

mes e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1983, são tornadas extensivas, na área da convenção, com excepção das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que não se encontrem inscritas na associação patronal outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, independentemente da filiação sindical;
- Aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não inscritos nas associações sindicais outor-

gantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Julho de 1983, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 3.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 18 de Novembro de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões. — O Secretário de Estado da Indústria, João Nuno Boulain de Carvalho Carreira.

PE das alterações ao ACT entre a LUSALITE — Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A. R. L., e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1983, foram publicadas alterações ao ACT entre a LUSALITE — Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A. R. L., e outras e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros para o sector de fibrocimento.

Considerando que ficam apenas abrangidas pelas alterações referidas as empresas que as subscreveram e os trabalhadores ao seu serviço inscritos nas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulado não signatárias da convenção que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como de trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontram ao serviço das empresas signatárias da convenção;

Considerando a necessidade de alcançar a uniformização legalmente possível das condições de trabalho no sector da indústria de fibrocimento;

Considerando a falta de enquadramento associativo daquele sector de actividade;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1983, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo dos n.º 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretá-

rios de Estado da Indústria e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes da alteração salarial e outras ao ACT entre a LUSALITE Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A. R. L., e outras e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1983, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que não tendo outorgado a convenção se dediquem no território do continente à indústria de fibrocimento e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço das empresas signatárias da convenção.
- 2 Não são objecto de extensão as cláusulas da convenção que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde I de Agosto de 1983, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 2.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 11 de Novembro de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões. — O Secretário de Estado da Indústria, João Nuno Boulain de Carvalho Carreira.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Cinematográficas e outras e o Sind. da Actividade Cinematográfica e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1983.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a sua actividade na área da mesma e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais

abrangidas pela aludida convenção, não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Hospitalização Privada e a Feder. Nacional dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes do Ministério do Trabalho a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em epígrafe, inserto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 41, de 29 de Outubro de 1983.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do referido artigo 29.º, tornará as disposições constantes do CCT supracitado extensivas às entidades patronais não filiadas na associação patronal signatária que na área da convenção exerçam a actividade de hospitalização privada (estabelecimentos com internamento permanente ou não que prestem cuidados médico-cirúrgicos e destinados à cura e ao tratamento de doentes, bem como os destinados ao repouso e à convalescença) e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais presvistas na convenção, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nos sindicatos outorgantes ao serviço de entidades patronais filiados na associação patronal outorgante.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ADIPA — Assoc. dos Distribuidores de Produtos Alimentares e outra e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a ADIPA — Associação dos Distribuidores de Produtos Alimentares, ANAIEF — Associação Nacional dos Importadores, Exportadores de Frutas e Produtos Hortícolas e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços e outras organizações sindicais, nesta data publicado, por forma a torná-lo aplicável às relações de trabalho existentes na sua área entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes, que prossigam as actividades de armazenistas, importadores ou exportadores de frutos ou produtos hortícolas e às que em exclusivo se dedicam à distribuição por grosso de produtos alimentares e trabalhadores ao seu ser-

viço, das profissões e categorias previstas na convenção, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias, não representados pelas organizações sindicais subscritoras, ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada ao âmbito fixado neste aviso nos 15 dias subsequentes ao da sua publicação.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Publicidade e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa das Agências de Publicidade e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1983, por forma a torná-lo aplicável às relações de trabalho existentes na sua área entre entidades patronais, não filiadas na associação patronal outorgante, que prossigam a actividade regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias, não representados pelas organizações sindicais outorgantes, ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados neste processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada ao presente aviso nos 15 dias subsequentes ao da sua publicação.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a FAPEL — Assoc. Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão e a FENSIQ — Feder. Nacional de Sind. de Quadros — Alteração salarial e outras

Cláusula 2.ª

(Vigência da revisão)

- 1 A presente revisão da convenção colectiva de trabalho entra em vigor 5 dias após a distribuição do *Boletim do Trabalho e Emprego* em que for publicada.
- 2 A tabela de remunerações mínimas terá, nos termos da lei, a vigência de 12 meses.
- 3 A tabela de remunerações mínimas produz efeitos retroactivos a partir de 1 de Setembro de 1983.

Cláusula 12.ª

(Diuturnidades)

- 1 Por cada 3 anos de permanência na mesma empresa os trabalhadores terão direito, a partir do início do mês seguinte ao da data da entrada em vigor deste contrato, a diuturnidades, até ao limite de duas, no valor de 800\$.
- 2 As diuturnidades apuradas nos termos do n.º 1 desta cláusula são devidas mesmo aos trabalhadores cuja retribuição mensal efectiva seja superior à retribuição mensal mínima.

3 — Na aplicação desta cláusula será considerado como antiguidade efectiva o tempo de impedimento por doença, acidente ou serviço militar obrigatório.

Tabela de remunerações mínimas

Grau	1-A	32 000\$00
Grau	1-B	36 800\$00
Grau	2	43 200\$00
Grau	3	51 800\$00
Grau	4	61 400\$00
Grau	5	75 000\$00
Grau	6	89 600\$00

Data da celebração

A presente revisão foi celebrada em 10 de Novembro de 1983.

Pela FENSIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros, em representa-ção dos seguintes sindicatos:

Sindicato dos Economistas; Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul; Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte; Sindicato dos Engenheiros da Região Sul;

Sindicato dos Contabilistas:

Sindicato dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante:

João de Deus Gomes Pires.

Pela FAPEL — Associação Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 18 de Novembro de 1983, a fl. 112 do livro n.º 3, com o n.º 339/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial

CAPÍTULO I

Área e âmbito

Cláusula 2.ª

(Vigência)

- 1 O presente CCT entra em vigor 5 dias após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.
- 2 A tabela salarial e demais cláusulas com expressão pecuniária vigorarão por um período de 12 meses e produzem efeitos a 1 de Outubro de 1983.

Cláusula 2.ª-A

(Denúncia)

- 1 A denúncia consiste na apresentação por uma das partes à outra de uma proposta de revisão.
- 2 A denúncia das matérias previstas no n.º 2 da cláusula anterior ocorrerá por iniciativa de qualquer das partes, a partir do décimo mês de vigência.

ANEXO III

Tabela salarial

Escalão	Remuneração
A	33 500\$00 31 000\$00 29 000\$00 27 000\$00 26 200\$00 20 700\$00 17 000\$00 15 300\$00 14 100\$00 13 500\$00 10 500\$00 8 100\$00

Lisboa, 27 de Outubro de 1983.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Luis Covas.

Pela APIV — Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário:

(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para os efeitos referidos na alínea b) do artigo 7.º dos nossos estatutos, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 22/79, declaramos que a FE-TESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa os seguintes sindicatos:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITESC - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Portalegre;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra, da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria;

que são nossos filiados.

E por ser verdade se emite a presente declaração, que vai assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 26 de Outubro de 1983. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 18 de Novembro de 1983, a fl. 112 do livro n.º 3, com o n.º 340/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outras e o Sind. das Ind. Eléctricas do Centro — Alteração salarial

Cláusula 2.ª		Aprendiz do 2.° período
(Vigência)		Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro:
1 — (Mantém-se a redacção actual.)		Fernando Veríssimo Tenente.
a) A tabela salarial constante do anexo II produz efeitos desde 1 de Outubro de 1983.		(Assinatura ilegível.) Pela Associação Comercial e Industrial de Coimbra:
2 — (Mantém-se a redacção actual.)		(Assinaturas ilegiveis.)
3 — (Mantém-se a redacção actual.)		Pela Associação Comercial de Aveiro:
ANEXO II		Albertino de Oliveira.
Tabela salarial		Pela Associação Comercial do Concelho de Oliveira de Azeméis:
Encarregado	22 000\$00	Albertino de Oliveira.
Técnico de rádio, TV e electrónica com		Pela Associação Comercial dos Concelhos de Ovar e São João da Madeira:
mais de 5 anos	20 800\$00	Albertino de Oliveira.
Técnico electricista e chefe de equipa.	20 200\$00	
Oficial de 1. ^a	19 600\$00	Pela Associação Comercial de Espinho:
Técnico de rádio, TV e electrónica com	10 600000	Albertino de Oliveira.
mais de 2 anos e menos de 5 anos Oficial de 2. ^a	19 600\$00 17 800\$00	
Técnico de rádio, TV e electrónica até	17 800\$00	Pela Associação Comercial e Industrial da Figueira da Foz:
2 anos	17 800\$00	(Assinaturas ilegíveis.)
Pré-oficial do 3.º período	15 600\$00	Pela Associação Comercial da Guarda:
Pré-oficial do 2.º período	13 800\$00	
Pré-oficial do 1.º período	11 800\$00	(Assinaturas ilegíveis.)
Ajudante do 2.º período	10 400\$00	Pela Associação Comercial e Industrial dos Concelhos da Sertã, Proença-a-Nova,
Ajudante do 1.º período	9 500\$00	Vila de Rei e Oleiros:
Aprendiz do 3.º período	6 800\$00	(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial e Industrial dos Concelhos da Covilhã, Belmonte e Penamacor:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial de Leira:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Comerciantes Retalhistas do Concelho de Alcobaça:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial do Concelho do Bombarrai:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial dos Concelhos das Caldas da Rainha e Óbidos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Comerciantes Retalhistas do Concelho da Marinha Grande:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial de Viseu:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial de Lamego:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial e Industrial dos Concelhos de Castelo Branco, Vila Velha de Ródão e Idanha-a-Nova:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial de Peniche:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial de Gouveia, Seia e Fornos de Algodres:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial de Pombal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial e Industrial do Concelho do Fundão:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 18 de Novembro de 1983, a fl. 112 do livro n.º 3, com o n.º 341/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a ADIPA — Assoc. dos Distribuidores de Produtos Alimentares e outra e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência do contrato

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

O presente instrumento de regulamentação colectiva de trabalho obriga, por um lado, as entidades empregadoras cuja actividade seja o comércio de armazenagem e ou distribuição por grosso de produtos alimentares (mercearias), armazenagem, importação e exportação de frutos e produtos hortícolas e armazenagem e exportação de azeites exercendo a sua actividade no continente e ilhas adjacentes, filiadas nas associações ADIPA, ANAIEF e AREA, e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos outorgantes.

CAPÍTULO IV

Retribuição

Cláusula 21.ª

(Ajudas de custo)

1 — Aos trabalhadores que se desloquem em viagem de serviço será abonada a importância diária

mínima de 1600\$ para despesas de alimentação e alojamento, tendo os trabalhadores direito de opção pelo pagamento destas despesas contra a apresentação de documento comprovativo com a devida justificação.

2 — Sempre que a deslocação não implique uma diária completa serão abonadas as seguintes quantias, com o direito de opção referido no número anterior:

Alojamento e pequeno-almoço — 1000\$; Almoço ou jantar — 300\$.

3, 4, 5, 6, 7 e 8 — (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)

CAPÍTULO XII

Ouestões finais e transitórias

Cláusula 63.ª

(Entrada em vigor da tabela salarial)

1 — As retribuições certas mínimas constantes do anexo II produzem efeitos a partir de 1 de Outubro de 1983.

Nota. — As cláusulas e definições de funções não revistas mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.

ANEXO II

Retribuições certas mínimas

Grupo I (30 480\$):

Chefe de escritório, director de serviços, analista de sistemas e gerente comercial.

Grupo II (28 680\$):

Chefe de serviços, de departamento ou divisão, tesoureiro, contabilista, programador de informática e despachante privativo.

Grupo III (27 240\$):

Chefe de secção, guarda-livros, chefe de vendas, chefe de compras, encarregado geral de armazém, programador mecanográfico.

Grupo IV (25 020\$):

Caixeiro-encarregado, chefe de secção (caixeiro), inspector de vendas, correspondente em línguas estrangeiras, secretário de direcção, encarregado de armazém, encarregado de tráfego, encarregado de garagem e subchefe de secção (escriturário principal).

Grupo V (22 920\$):

Primeiro-escriturário, caixa (escritório), estenodactilógrafo em línguas estrangeiras, operador mecanográfico, técnico de vendas ou vendedor especializado, promotor de vendas, prospector de vendas, vendedor, caixeiro-viajante, caixeiro de praça, caixeiro de mar, primeiro-caixeiro, motorista de pesados, fiel de armazém, mecânico de automóveis de 1.ª e pintor de 1.ª

Grupo VI (21 000\$):

Segundo-escriturário, segundo-caixeiro, esteno-dactilógrafo em língua portuguesa, operador de máquinas de contabilidade, perfurador-verificador/operador de registo de dados, cobrador, conferente, motorista de ligeiros, mecânico de automóveis de 2.ª e pintor de 2.ª

Grupo VII (19 080\$):

Terceiro-escriturário, telefonista, contínuo, porteiro, guarda, torrefactor, demonstrador, ajudante de motorista e lubrificador.

Grupo VIII (18 480\$):

Caixa de balcão, empilhador, embalador, operador de máquinas de empacotamento, distribuidor, lavador, servente de viaturas de carga ou auxiliar de armazém e tractorista.

Grupo IX (15 240\$):

Estagiário do 2.º ano, dactilógrafo do 2.º ano, servente de limpeza e caixeiro-ajudante.

Grupo x (14 160\$):

Estagiário do 1.º ano, dactilógrafo do 1.º ano e contínuo com menos de 21 anos.

Grupo XI (10 140\$):

Praticante e paquete do 2.º ano.

Grupo XII (9600\$):

Praticante e paquete do 1.º ano.

a) Os caixeiros-viajantes de praça e de mar que aufiram apenas remuneração fixa ficam inserido no grupo de enquadramento profissional V, aqueles que aufiram retribuição mista ficarão integrados no grupo VI, não podendo, no entanto, nunca o somatório das partes fixa e variável ser inferior à retribuição fixada para o grupo V.

b) Os despachantes privativos que, por indicação superior, exercerem funções de coordenação e ou chefia serão integrados no grau imediatamente superior.

Lisboa, 7 de Outubro de 1983.

Pela Associação dos Distribuidores de Produtos Alimentares (ADIPA):

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Nacional dos Armazenistas, Importadores, Exportadores de Frutas e Produtos Hortícolas (ANAIEF):

(Assinaturas ilegiveis.,

Pela Associação dos Refinadores e Exportadores de Azeite (AREA):

Pela Federação portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

António José Lourenco Vicente.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (FETESE):

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (FESINTES):

Mário António Magalhães da Silva.

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

António José Lourenco Vicente.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Oficios Correlativos do Distrito de Lisboa:

António José Lourenco Vicente.

Declaração

Para os efeitos referidos na alínea b) do artigo 7.º dos nossos estatutos, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 22/79, declaramos que a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa os seguintes sindicatos:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Portalegre;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria;

que são nossos filiados.

E por ser verdade se emite a presente declaração que vai assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 2 de Novembro de 1983. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Servicos do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e Sede da FESINTES, 9 de Novembro de 1983. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 18 de Novembro de 1983, a fl. 113 do livro n.º 3, com o n.º 342/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

ACT entre a SINEXPRAL — Sociedade Industrial de Exportação das Prainhas, L.da, e outras empresas e o Sind. Nacional dos Estivadores, Carregadores e Descarregadores de Terra e Mar do Dist. de Faro — Alteração salarial e outras.

O sindicato e as entidades empregadoras abaixo indicados acordam em proceder à revisão e alteração de algumas cláusulas do ACT celebrado entre o Sindicato Nacional dos Estivadores, Carregadores e Descarregadores de Terra e Mar do Distrito de Faro e as entidades empregadoras, Pedro Bento de Azevedo, Suc., L.^{da}, Alberto Cardoso Ribeiro de Azevedo, L.^{da}, Pedro & José, L.^{da}, James Rawes & C.^a, L.^{da}, INDAL — Indústria de Alfarrobas, L.^{da}, SALEX-POR — Companhia Portuguesa de Sal Higienizado, L.^{da}, SINEXPRAL — Sociedade Industrial de Exportação das Prainhas, L.^{da}, Ramiro Cabrita & Irmão, L.^{da}, e José Domingos & C.^a, L.^{da}, publicado no

Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1981, da seguinte forma:

CAPÍTULO I

Cláusula 4.ª

(Vigência)

1 — Este ACT entra em vigor após a sua publicação nos termos da lei, entendendo-se porém que o sindicato o aplicará e as partes o cumprirão, independentemente da publicação, a partir de 1 de Outubro de 1983.

CAPÍTULO X

Remuneração de trabalho

Cláusula 59.^a

(Trabalho a bordo)

Os salários mínimos a que têm direito os profissionais abrangidos por este acordo e que efectuam a estiva e desestiva a bordo são os seguintes:

Horário	Trabalhadores	Capataz	Encarregado
Em dias úteis:			
Das 8 horas às 16 horas e 30 minutos	1 183\$00	1 318\$00	1 402\$50
Das 17 às 24 horas	1 521\$00	1 642\$50	1 723\$00
Das 0 às 7 horas	2 098\$50	2 260\$50	2 403\$00
Das 12 horas às 13 horas e 30 minutos	415\$00	486\$00	536\$50
Das 20 às 21 horas	699\$00	770\$00	841\$00
Das 3 às 4 horas	1 043\$50	1 145\$00	1 266\$50
Das 17 às 20 horas	760\$50	831\$00	882\$00
Das 7 às 8 horas	415\$00	486\$00	536\$50
Aos sábados:			
Das 8 às 12 horas	1 183\$00	.1 318\$00	1 402\$50
Das 13 horas e 30 minutos às 16 horas e 30 minutos	1 368\$50	1 550\$50	1 673\$00
Das 17 às 20 horas	1 768\$50	1 937\$00	2 049\$50
Das 17 às 24 horas	3 832\$00	4 208\$00	4 451\$00
Das 12 horas às 13 horas e 30 minutos	524\$50	605\$50	676\$50
Das 20 às 21 horas	1 345\$50	1 490\$00	1 584\$00
Aos domingos e feriados:			
Das 0 às 7 horas	5 262\$00	5 797\$00	6 175\$00
Das 8 horas às 16 horas e 30 minutos	2 737\$00	3 102\$00	3 549\$00
Das 17 às 24 horas	3 832\$00	4 208\$00	4 451\$00
Das 12 horas às 13 horas e 30 minutos	803\$00	948\$00	1 041\$50
Das 20 às 21 horas	1 345\$50	1 490\$00	1 584\$00
Das 3 às 4 horas	2 024\$00	2 221\$00	2 375\$00
Das 7 às 8 horas	803\$00	948\$00	1 041\$50
Das 17 às 20 horas	1 768\$50	1 937\$00	2 049\$50

Cláusula 62. a (Tabela de remunerações para os serviços em terra)

Mercadorias	Quantidade	Remuneração por quantidade e unidade de serviço
Ácidos corrosivos	Tonelada	70\$00
Adubos	Tonelada	50\$00
Alcatrão (bidões)	Tonelada	65\$00
Alfarroba (grainha e goma)	Tonelada	75\$00
Amêndoa	Tonelada	50\$00
Atum a granel (para carros frigoríficos)	Tonelada	140\$00
Atum a granel (para carros abertos)	Tonelada	70\$00
Batata	Tonelada	50\$00
Barita	Tonelada	35\$00
Brita a granel (manuseada com máquina ou tapete rolante)	Tonelada	25\$00
Carvão	Tonelada	120\$00
Cascos de vinho	Tonelada	50\$00
Cimento (sacos vindo em paletas)	Tonelada	30\$00
Cimento (sacos para formação de paletas)	Tonelada	55\$00
Clínquer a granel (manuseado com máquina ou tapete rolante)	Tonelada	35\$00
Cola	Tonelada	60\$00
Cereais	Tonelada	65\$00
Cortiça	Tonelada	75\$00
Conservas	Tonelada	65\$00
Esparto	Tonelada	80\$00
Explosivos	Tonelada	140\$00
Farinha de alfarroba (sacos)	Tonelada	60\$00
Farinha de peixe (sacos)	Tonelada	65\$00
Farinha de trigo (sacos)	Tonelada	60\$00
Ferro	Tonelada	65 \$ 00
Folha-de-flandres (lingar ou deslingar)	Tonelada	35\$00
Figo	Tonelada	50\$00
Gasóleo (bidões)	Tonelada	65\$00

Mercadorias	Quantidade	Remuneração por quantidade e unidade de serviço
Gás em botija	_	450\$00 (cada)
Madeiras (tabuado)	Tonelada	65 \$ 00
Madeiras (toros)	Tonelada	50\$00
Madeiras (vigas)	Tonelada	70 \$ 00
Madeiras (para minas) directo para bordo	Tonelada	40\$00
Madeira (para minas) empilhamento	Tonelada	50\$00
Palha (directo para bordo)	Tonelada	80\$00
Palha (empilhada nos cais, terraplanos e armazéns)	Tonelada	90\$00
Palma em moihes	Tonelada	100\$00
Pedra de gesso	Tonelada	35\$00
Pedra em peça	Tonelada	65\$00
Blocos de granito (cianito)	Tonelada	40\$00
Peixe (em caixas ou ensacado)	Tonelada	75\$00
Postes de cimento	Tonelada	35\$00
Plástico (sacos)	Tonelada	40\$00
Sal (ensacado)	Tonelada	45\$00
Sal a granel (manuseado com máquina ou tapete rolante)	Tonelada	40\$00
Sal a granel (manuseado à pá por intermédio de baldes)	Tonelada	65\$00
Tijolo em paletas	Tonelada	35\$00
Tijolo (para formação de paletas)	Tonelada	60\$00
Tijoleira em paletas	Tonelada	30\$00
Tijoleira (para formação de paletas)	Tonelada	60\$00
Tomate	Tonelada	50\$00
Triturado de alfarroba	Tonelada	50\$00
Trombeteiros (apara-lápis)	Tonelada	325\$00

Cláusula 65.ª

(Contribuição para gastos de acção social)

- 1 As entidades empregadoras obrigam-se a comparticipar nos gastos de acção social destinados a melhorar as condições de conforto e bem-estar dos trabalhadores portuários.
- 2 A comparticipação a que se refere o número anterior será devida por trabalhador, independentemente da categoria profissional, e em cada um dos períodos em que operem ou tenham recebido fala.
- 3 A comparticipação a que se faz referência no n.º 1 é calculada na base de 205\$, nos termos expostos no n.º 2.
- 4 O montante das comparticipações coleccionadas por cada uma das entidades empregadoras será entregue mensalmente à Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores Portuários, que se constituirá em gestor dos fundos constituídos com esta finalidade.

Cláusula 67.ª

(Regime de reforma dos trabalhadores portuários)

As entidades empregadoras outorgantes deste ACT, assim como os trabalhadores representados pelo Sindicato dos Estivadores, Carregadores e Descarregadores de Terra e Mar do Distrito de Faro, comprometem-se a respeitar e a cumprir as disposições constantes do Regulamento do EPCR — Esquema Portuário Complementar de Reformas.

Faro, 14 de Outubro de 1983.

Pelo Sindicato Nacional dos Estivadores, Carregadores e Descarregadores de Terra e Mar do Distrito de Faro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Pedro Bento de Azevedo, Suc., L. da (agente de navegação):

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Alberto Cardoso Ribeiro, L. da (agente de navegação):

(Assinatura ilegível.)

Pela Pedro & José — Agentes de Navegação, L. da (agente de navegação):

(Assinatura ilegível.)

Pela James Rawes & C.^a, L.^{da} (agente de navegação):

(Assinatura ilegível.)

Pela INDAL — Indústria de Alfarrobas, L. da:

(Assinatura ilegível.)

Pela SINEXPRAL — Sociedade Industrial de Exportação das Prainhas, L.^{da}:

(Assinatura ilegível.)

Pela SALEXPOR -- Companhia Portuguesa de Sal Higienizado, L.^{da}:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Industrial Farense. L.^{da}:

Pela Carmo & Braz, L 33:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Ramiro Cabrita & Irmão, L. da:

Pela Rui Gato Prazeres (agente de navegação):

(Assinatura ilegível.)

Pela José Domingos & C. J. L. da:

(Assinatura ilegivel.)

Pela João Brissos & Filhos, L.da;

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 16 de Novembro de 1983, a fl. 112 do livro n.º 3, com o n.º 338/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a UNICERVI — Comércio e Representações, L. da, e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

(Âmbito)

Este acordo de empresa obriga, por um lado, a UNICERVI — Comércio e Representações, L. da, e, por outro lado, todos os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja a sua profissão ou categoria, desde que representados pelo sindicato outorgante.

Cláusula 2.ª

(Vigência e revisão)

- 1 Este acordo é válido por 24 meses e entra em vigor no dia seguinte ao da sua outorga.
- 2 As tabelas salariais e o clausulado de expressão pecuniária têm a duração máxima de 12 meses e produzem efeitos a 1 de Junho de 1983.
- 3 O pedido de denúncia será apresentado por escrito e acompanhado de proposta fundamentada de alteração, devendo a parte destinatária responder nos 30 dias imediatos, contados a partir da data da sua recepção.
- 4 Havendo resposta, as negociações iniciar-se-ão até 10 dias após a recepção da mesma.
- 5 Enquanto não entrar em vigor este AE, continuarão a vigorar as disposições anteriormente acordadas, assim como as demais disposições aplicáveis à empresa.

CAPÍTULO II

Admissão, classificação e carreira profissional

Cláusula 3,ª

(Designação e categorias profissionais)

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este AE serão obrigatoriamente classificados numa das profissões enumeradas e definidas no anexo I.
- 2 A classificação dos trabalhadores terá de corresponder às funções efectivamente desempenhadas.

Cláusula 4.ª

(Condições gerais de admissão)

1 — A empresa, para efeitos de admissão, tomará na devida conta a consulta dos serviços de colocação do sindicato.

- 2 Não poderá haver discriminação pelo facto de o candidato ser deficiente, desde que ele esteja em condições de cabalmente desempenhar as respectivas funções.
- 3 A empresa assegura a realização de exame médico de admissão à sua custa, dentro do período de experiência.
- 4 Nos 15 dias posteriores à admissão deverá ela ser comunicada pela UNICERVI à estrutura sindical da empresa, mediante cópia da ficha ou do contrato de admissão.
- 5 Na admissão dos trabalhadores destinados aos seus quadros de pessoal a UNICERVI obriga-se a não discriminar ninguém em virtude de idade, sexo, religião, política ou cor.

Cláusula 5.ª

(Condições especiais de admissão)

- 1 Além das habilitações literárias minímas, as habilitações e ou outras condições exigidas para o exercício das profissões constantes deste acordo de empresa são as constantes do número seguinte, ressalvados os casos dos trabalhadores presentemente ao serviço.
- 2 Grupo A contínuos, porteiros e profissões similares:

Idades mínimas para admissão:

Paquete — 14 anos;

Contínuos e trabalhadores de limpeza — 18

Restantes categorias do grupo — 21 anos.

Grupo B — profissionais de electricidade:

Idade mínima de admissão — 14 anos; Carteira profissional, quando legalmente exigível.

Grupo C — trabalhadores em armazém:

Idade mínima de admissão — 14 anos.

Grupo D — trabalhadores de escritório:

Habilitações mínimas:

Curso geral dos liceus, curso geral do comércio e cursos oficiais ou oficializados que não tenham duração inferior àqueles e preparem para o desempenho de funções comerciais.

Grupo E — trabalhadores metalúrgicos e metalomecânicos:

Idade mínima de admissão:

Aprendizes — 14 anos.

Grupo F — trabalhadores de transportes:

Idade mínima de admissão — 18 anos. Habilitações específicas:

Motoristas — carta de condução profissional.

Grupo G — trabalhadores técnicos de vendas:

Idade mínima de admissão:

Supervisores e chefes de vendas — 18 anos.

Cláusula 6.ª

(Período experimental)

- 1 Durante os primeiros 15 dias de prestação de trabalho podem o trabalhador ou a UNICERVI rescindir livremente a relação de trabalho sem aviso prévio.
- 2 Findo o período a que se refere o número anterior, a admissão torna-se efectiva desde o primeiro dia de prestação de trabalho.
- 3 Sempre que um trabalhador haja rescindido a sua relação de trabalho com outra empresa para celebrar contrato com a UNICERVI, esta renuncia à existência de período experimental para todos os efeitos, passando ele à efectividade imediata.
- 4 A empresa não poderá ter ao seu serviço mais de 10% de contratados a prazo relativamente à totalidade dos trabalhadores efectivos, salvo quanto ao trabalho sazonal, em que não haverá limite.

Cláusula 7.ª

(Quadros de pessoal — Quotização)

- 1 A entidade patronal obriga-se a remeter ao sindicato representativo dos trabalhadores, até 30 de Abril de cada ano, o mapa do pessoal do modelo oficial aprovado dos trabalhadores ao seu serviço abrangidos por este AE.
- 2 Sempre que houver alterações decorrentes da entrada em vigor de novo instrumento de regulamentação colectiva, o envio do mapa referido no n.º 1 será feito à data fixada por lei.
- 3 Logo após o envio, a empresa afixará durante o prazo de 3 meses nos locais de trabalho e por forma bem visível a cópia do mapa referido no n.º 1, para sua conferência pelos trabalhadores.
- 4 Sempre que para tal solicitada pelo interessado por documento escrito, a UNICERVI enviará ao sindicato respectivo, até ao dia 10 de cada mês, mapa da quotização em uso acompanhado dos montantes que lhes digam respeito.
- 5 Nos mapas referidos nos números anteriores deverão constar também os trabalhadores admitidos a título experimental, admitidos a prazo, os que se encontram na situação de doentes ou sinistrados ou aqueles que têm o contrato suspenso por se encontrarem a prestar serviço militar.

Cláusula 8.ª

(Dotações mínimas)

- 1 Grupo D trabalhadores de escritório:
- 1.1 É obrigatória a existência de um chefe de escritório sempre que haja 10 ou mais trabalhadores deste grupo.
- 1.2 Por cada escritório autónomo com um mínimo de 7 trabalhadores deste grupo é obrigatória a existência de um chefe de secção.
- 2 Grupo E trabalhadores metalúrgicos e metalomecânicos:

Não haverá mais de 50% de aprendizes em relação ao número total de trabalhadores de cada profissão para a qual se prevê aprendizagem.

- 3 Grupo G trabalhadores técnicos de vendas:
- 3.1 Haverá um supervisor de vendas por cada 20 equipas de distribuição.
- 3.2 Existindo 2 ou mais trabalhadores com a categoria de supervisor de vendas, haverá obrigatoriamente um chefe de vendas.

Cláusula 9.ª

(Acesso)

- 1 Para o preenchimento das vagas abertas nos quadros a UNICERVI deverá dar preferência a trabalhadores que já estejam ao serviço, desde que para tanto reúnam as necessárias condições. Em caso de igualdade entre trabalhadores da empresa, terá prioridade o mais antigo.
- 2 Acesso ao grupo B profissionais de electricidade:
- 2.1 Nas categorias profissionais inferiores a oficiais observar-se-ão as seguintes normas de acesso:
 - a) Os aprendizes serão promovidos a ajudantes:
 - 1) Após 3 períodos de um ano de aprendizagem, se forem admitidos com menos de 16 anos;
 - 2) Após 2 períodos de 9 meses, se admitidos com mais de 16 anos;
 - Em qualquer caso o período de aprendizagem nunca poderá ultrapassar 6 meses depois do trabalhador ter completado 18 anos de idade;
 - b) Os ajudantes após 2 períodos de um ano de permanência nessa categoria serão promovidos a pré-oficiais;
 - c) Os pré-oficiais após 2 períodos de um ano de permanência serão promovidos a oficiais.
- 2.2 a) Os trabalhadores electricistas diplomados pelas escolas oficiais portuguesas nos cursos industriais de electricidade ou de montador de electricistas e ainda os diplomados com cursos de electricidade da Casa Pia de Lisboa, Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, 2.º grau de torpedeiros electricistas da marinha de guerra portuguesa e curso mecânico electricista ou radiomontador da Escola Militar de Electromecânica com 16 anos de idade terão no mínimo a categoria de pré-oficial do 2.º período.

- b) Os trabalhadores electricistas diplomados com cursos do Ministério do Trabalho através do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra terão, no mínimo, a categoria de pré-oficial do 1.º período.
- 3 Acesso no grupo C trabalhadores de armazém.
 - Ao atingir 18 anos de idade, o praticante de armazém será promovido à categoria imediata correspondente à sua profissão.
- 4 Acesso no grupo E trabalhadores metalúrgicos e metalomecânicos:
- 4.1 Após 2 anos de permanência no 3.º escalão, o trabalhador será promovido ao 2.º escalão.
- 4.2 Após 2 anos de permanência no 2.º escalão, o trabalhador será promovido ao 1.º escalão.
- 4.3 Serão dispensados da aprendizagem os trabalhadores habilitados com o curso complementar de aprendizagem ou de formação profissional nas escolas técnicas do ensino oficial ou particular.
- 4.4 A duração da aprendizagem não poderá ultrapassar 4, 3, 2, ou 1 ano, conforme os aprendizes hajam sido admitidos com 14, 15, 16 ou 17 anos de idade.
- 4.5 Finda a aprendizagem, o aprendiz ascende a praticante.
- 4.6 A duração da prática ou tirocínio dos praticantes para qualquer das profissões deste grupo não poderá ultrapassar 2 anos.
- 4.7 Findo o tirocínio, o praticante ascende à 3.ª classe da profissão que praticou.
- 5 Acesso no grupo D trabalhadores de escritório:
- 5.1 Após 2 anos de permanência na 3.ª classe, o trabalhador será promovido à 2.ª classe.
- 5.2 Após 2 anos de permanência na 2.ª classe, o trabalhador será promovido à 1.ª classe.
- 5.3 Os estagiários ascendem a terceiros-escriturários após 3 anos de estágio ou ao atingir 21 anos de idade.

CAPÍTULO III

Direitos, deveres e garantias das partes

Cláusula 10.ª

(Deveres da empresa)

São deveres da empresa:

- a) Cumprir rigorosamente as disposições deste AE;
- b) Passar ao trabalhador, quando requerido por este, um certificado, donde constem o tempo durante o qual o trabalhador esteve ao serviço, função e cargo ou cargos que desempenhou. Do certificado só deverão constar outras referências quando isso for expressamente solicitado pelo trabalhador;
- c) Usar de respeito e justiça em todos os actos que envolvam relações com trabalhadores, assim como exigir do pessoal investido em funções de chefia e fiscalização que trate

- com correcção os trabalhadores sob as suas ordens:
- d) Em caso de observação ou admoestação, fazê--lo de modo a não ferir a dignidade do trabalhador;
- e) Exigir de cada trabalhador apenas o trabalho compatível das suas aptidões e as condições para que haja sido contratado;
- f) Incentivar o interesse dos aprendizes, praticantes e estagiários para uma correcta aquisição de conhecimentos profissionais;
- g) Criar um processo individual por trabalhador;
- h) Facultar ao trabalhador a consulta do seu processo individual quando necessite de o fazer;
- i) Integrar no processo individual do trabalhador todas as informações de serviço que lhe digam respeito depois de este delas ter tomado conhecimento;
- j) Não incumbir qualquer trabalhador de serviços que não sejam exclusivamente os da sua profissão, conforme a definição de funções que consta do anexo I deste AE, ou não estejam de acordo com os da sua categoria e especialidade, salvo prévio acordo do trabalhador;
- Providenciar para que haja bom ambiente moral e boas condições materiais no local de trabalho, nomeadamente no que respeita à higiene, segurança no trabalho e doenças profissionais;
- m) Segurar, obrigatoriamente, todos os trabalhadores contra acidentes de trabalho;
- n) Acolher correctamente o exercício da missão dos trabalhadores que integrem comissões sindicais, intersindicais ou comissões de trabalhadores.

Cláusula 11.ª

(Deveres dos trabalhadores)

São deveres dos trabalhadores:

- a) Cumprir as disposições deste AE;
- b) Exercer com competência, zelo e assiduidade as funções que lhe estiverem confiadas;
- c) Executar, de harmonia com as suas aptidões e com as condições para que haja sido contratado, as funções que lhe forem confiadas;
- d) Usar de urbanidade nas suas relações dentro dos locais de trabalho com superiores hierárquicos e companheiros de trabalho e as pessoas que estejam ou entrem em relação com a empresa;
- e) Zelar pelo bom estado de conservação do material que lhe tenha sido confiado;
- f) Proceder com justiça em relação às infracções disciplinares dos trabalhadores sob as suas ordens;
- g) Informar com verdade, isenção e espírito de justiça a respeito dos seus inferiores hierárquicos;
- h) Incentivar a aprendizagem dos que ingressem na profissão;
- i) Cumprir e fazer cumprir as normas de higiene e segurança no trabalho.

Cláusula 12.ª

(Garantias dos trabalhadores)

- a) Impedir, por qualquer forma, que o trabalhador exerça ou invoque os seus direitos legais ou contratuais e deles beneficie ou béneficie das regalias, bem como despedi-lo e aplicar-lhe sanções por causa desse exercício.
- b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos seus companheiros.
- c) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou a utilizar serviços produzidos ou fornecidos pela entidade patronal ou por pessoa por ela indicada.
- d) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores.
- e) Baixar a categoria, a retribuição ou quaisquer regalias do trabalhador, salvo os casos estritamente previstos na lei.
- f) Ter ao seu serviço trabalhadores exclusivamente comissionistas;
- g) Fazer cessar o contrato de trabalho com o trabalhador e readmiti-lo, de seguida, ainda que seja eventual, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos ou garantias adquiridas.
 - h) Despedir sem justa causa qualquer trabalhador.
 - i) A prática de lock-out.
- j) Obrigar o trabalhador a trabalhar com veículo/máquina que se comprove não possuir condições de segurança.
- I) Efectuar na retribuição do trabalhador descontos a que a empresa se julgue com direito, salvo os casos previstos na lei.

Cláusula 13.ª

(Local de trabalho)

- 1 Considera-se local de trabalho aquele para onde o trabalhador foi contratado.
- 2 É vedado à empresa transferir o trabalhador para outro local ou zona de trabalho, salvo se este der o seu acordo por escrito.
- 3 Se a transferência resultar da mudança total ou parcial do estabelecimento onde o trabalhador preste serviço, este tem direito, querendo rescindir o contrato, à indemnização prevista no n.º 6 do cláusula 32.ª
- 4 Todo o acréscimo de despesas inerentes ou resultantes da transferência do trabalhador para outro local de trabalho será inteiramente custeado pela empresa.

Cláusula 14.ª

(Transmissão da empresa)

1 — Em caso de transmissão da titularidade do estabelecimento ou da empresa por qualquer título, mantêm-se os contratos individuais e os direitos consignados neste acordo, salvo regimes mais favoráveis.

- 2 A nova entidade patronal é solidariamente responsável por todas as obrigações da entidade anterior vencidas nos 12 meses anteriores à alteração, ainda que respeitem a trabalhadores cujos contratos hajam cessado, desde que reclamadas pelos interessados até ao momento daquela alteração.
- 3 Para efeitos do n.º 2, deve a nova entidade patronal, durante os 30 dias anteriores àquela alteração, fazer afixar avisos nos locais de trabalho e levar ao conhecimento dos trabalhadores ausentes de que devem reclamar os seus créditos.
- 4 Quando a transmissão seja efectuada para iludir os direitos e as garantias dos trabalhadores, poderão eles rescindir as respectivas relações de trabalho, nos termos da cláusula 35.^a

Cláusula 15.ª

(Situação de falência)

- 1 A declaração judicial de falência não faz caducar os contratos de trabalho.
- 2 A cessação dos contratos de trabalho, no caso previsto nesta cláusula, fica sujeita ao regime geral estabelecido na lei.

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 16.ª

(Horário de trabalho)

- 1 O período máximo semanal de prestação de trabalho será de 40 horas, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, sem prejuízo dos horários de menor duração já praticados.
- 2 Os trabalhadores de escritório gozarão de um horário de 39 horas semanais, também distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.
- 3 O período máximo semanal de prestação de trabalho dos guardas será de 40 horas.
- 4 O período normal de trabalho diário deverá ser interrompido por uma pausa, com a duração mínima de 1 hora e máxima de 2 horas, ao fim de 4 ou 5 horas consecutivas de trabalho.
- 5 A todos os trabalhadores é concedida uma tolerância de 10 minutos na hora de entrada ao serviço, no máximo de 30 minutos mensais; no caso de perda do meio de transporte normalmente utilizado, a tolerância será de 20 minutos, no máximo de 40 minutos mensais.
- 6 Dadas as especiais características do regime de horário dos trabalhadores de transportes (motoristas e ajudantes), ser-lhes-ão aplicáveis as seguintes regras:
 - a) A UNICERVI requisitará ao sindicato os livretes de horário de trabalho, indicando os dias de descanso semanal e complementar;

- b) O trabalhador tem a obrigação de se fazeracompanhar do livrete de horário de trabalho sempre que se ache em serviço, devendo apresentá-lo aos serviços de fiscalização sempre que lhe for solicitado;
- c) O trabalhador preencherá o livrete de horário de trabalho e apresentá-lo-á semanalmente à empresa para conferência e rubrica dos resumos semanais;
- d) Pela empresa serão assinados, na semana imediata após aquela a que dizem respeito, os relatórios semanais dos livretes de horário de trabalho, sob pena de se presumir efectuado todo o trabalho extraordinário neles registado.

Cláusula 17.ª

(Trabalho extraordinário)

- 1 Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do período normal de trabalho.
- 2 O trabalho extraordinário apenas poderá ser efectuado para satisfação de necessidades imperiosas e urgentes de serviço.
- 3 A prestação de trabalho extraordinário poderá ser recusado pelo trabalhador quando para tanto tenha motivo atendível.

Cláusula 18.^a

(Remuneração do trabalho extraordinário)

- 1 As horas de trabalho extraordinário serão pagas com os seguintes acréscimos, independentemente do que for devido por trabalho nocturno:
 - a) Quando prestadas das 7 às 8 e das 17 às 21 horas 50%;
 - b) Quando prestadas das 21 às 23 horas 75%;
 - c) Quando prestadas das 23 às 7 horas 125 %.
- 2 Entre a prestação de trabalho de 2 dias não poderá haver intervalo de descanso inferior a 10 horas, sem prejuízo da retribuição devida pelos períodos normais intercorrentes.
- 3 O pagamento do trabalho extraordinário terá de ser efectuado até ao dia 15 do mês seguinte ao que diz respeito.
- 4 A fórmula a considerar para o cálculo das horas simples para a remuneração do trabalho extraordinário é a seguinte:

$RH = \frac{12 \times \text{Vencimento mensal}}{52 \times \text{Horário de trabalho semanal}}$

- 5 Os trabalhadores que em prolongamento prestem 3,5 ou mais horas de trabalho extraordinário terão direito ao fornecimento gratuito de uma refeição ou ao seu pagamento pela regra da refeição normal.
- 6 Quando por virtude da prestação de trabalho extraordinário o trabalhador não disponha de transporte público para o lugar da sua residência em ter-

mos análogos ao comum dos dias, a empresa providenciará para que ele seja transportado.

Cláusula 19.^a

(Trabalho em dias de descanso semanal e feriados)

- 1 As horas de trabalho prestadas em dia de descanso semanal ou feriado serão pagas com os seguintes acréscimos sobre a retribuição normal, independentemente do que for devido por trabalho nocturno.
 - a) Quando prestadas até ao máximo de 8 horas 200%;
 - b) Quando excedam 8 horas 300%.
- 2 O trabalho prestado em dia de descanso semanal obrigatório dá ainda direito ao trabalhador de gozar 1 dia de descanso pago em 1 dos 3 dias seguintes:

Cláusula 20.ª

(Retribuição do trabalho nocturno)

- 1 Para efeitos do presente acordo, considera-se trabalho nocturno o prestado no período que decorre entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.
- 2 A retribuição do trabalho nocturno será 25% superior àquela a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.
- 3 A aplicação do disposto no número anterior não prejudica as remunerações devidas por trabalho extraordinário.

CAPÍTULO V

Suspensão da prestação do trabalho

Cláusula 21.ª

(Descanso semanal e feriados)

- 1 Além do descanso semanal obrigatório ao domingo, a empresa concederá aos trabalhadores ao seu serviço descanso semanal complementar ao sábado.
- 2 Exceptuam-se do disposto do número anterior os trabalhadores sujeitos a horário contínuo.
 - 3 São feriados obrigatórios:

1 de Janeiro:

Terça-feira de Carnaval;

Sexta-Feira Santa;

25 de Abril;

1 de Maio;

Dia do Corpo de Deus;

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro:

1 de Novembro;

1 de Dezembro;

8 de Dezembro;

25 de Dezembro;

Feriado municipal da localidade onde existirem instalações da empresa.

Cláusula 22.ª

(Periodo de férias)

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este AE terão direito a gozar, em cada ano civil, e sem prejuízo da retribuição, um período de férias igual a 30 dias de calendário.
- 2 O trabalhador admitido no 1.º semestre do ano civil tem direito a gozar nesse ano 15 dias de férias e ao respectivo subsídio.
- 3 Aos trabalhadores chamados a prestar serviço militar obrigatório, seja ou não antecipado voluntariamente, será concedido o período de férias vencido e o respectivo subsídio, antes de incorporação, devendo estes avisar do facto a entidade patronal, logo que convocados; na impossibilidade do seu gozo por parte do trabalhador aplica-se o regime previsto no n.º 8 desta cláusula.
- 4 No regresso do trabalhador do serviço militar, desde que se verifique em ano diferente do do ingresso, o trabalhador terá direito a gozar as férias de acordo com os n.º 9 e 10 desta cláusula.
- 5 Quando o solicitarem, aos trabalhadores será concedida a faculdade de gozarem as suas férias em simultaneidade com membros do seu agregado familiar, salvo se daí resultar prejuízo grave para o serviço.
- 6 A época de férias deve ser estabelecida de comum acordo entre o trabalhador e a entidade patronal.
- 7 Na falta de acordo, caberá à entidade patronal a elaboração do mapa de férias, fixando-se entre 1 de Maio e 31 de Outubro, ouvindo para o efeito os delegados sindicais da empresa, sem prejuízo do prazo fixado para afixação do mapa de férias.
- 8 No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado do trabalhador, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo de direito de férias já vencido, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e ao respectivo subsídio.
- 9 No ano da cessação do impedimento prolongado, o trabalhador terá direito ao período de férias e respectivo subsídio que se teria vencido em 1 de Janeiro desse ano, como se tivese estado ininterruptamente ao serviço.
- 10 Os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o momento da apresentação do trabalhador, após a cessação do impedimento, e o termo do ano civil em que esta se verificou, serão gozadas no 1.º trimestre do ano imediato
- 11 Sempre que no período de férias haja doença devidamente comprovada pelos Serviços Médico-Sociais que coincida, no todo ou em parte, com o período de férias, considerar-se-ão como não gozadas na parte correspondente.

- 12 Quando o trabalhador interromper as férias por baixa, nos termos do número anterior, deverá comunicar imediatamente ao seu superior hierárquico o dia do início da doenca.
- 13 As férias prosseguirão após o fim da situação de doença, nos termos em que as partes acordarem ou, na falta de acordo, logo após a alta, aplicando-se ainda, se for caso disso, o disposto na parte final do n.º 10.
- 14 O direito a férias é irrenunciável e não pode ser compensado por trabalho suplementar nem substituído por qualquer remuneração ou por qualquer outra modalidade ainda que o trabalhador dê o seu consentimento, salvo o disposto no n.º 8 desta cláusula
- 15 Se a entidade patronal não cumprir, total ou parcialmente, a obrigação de conceder férias e ou o respectivo subsídio, nos termos deste AE, salvo motivo de impedimento por factos a ela não imputáveis e devidamente comprovados, pagará ao trabalhador, a título de indemnização, o triplo da remuneração correspondente ao tempo de férias que deixou de gozar e ou respectivo subsídio que deixou de receber. As férias aludidas, o trabalhador gozálas-á no 1.º trimestre do ano imediato a que se reportam.
- 16 O disposto no número anterior não prejudica a aplicação de sanções em que a entidade patronal incorrer pela violação das normas reguladoras das relações de trabalho.
- 17 Se, depois de marcado o período de férias, exigências imperiosas do funcionamento da empresa determinarem o adiamento ou a interrupção das férias já iniciadas, o trabalhador tem direito a ser indemnizado pela entidade patronal dos prejuízos que comprovadamente haja sofrido na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.

A interrupção das férias não poderá prejudicar o gozo seguido de metade do período a que o trabalhador tenha direito.

Haverá lugar a alteração do período de férias sempre que o trabalhador na data prevista para o seu início esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável.

18 — Logo que estejam fixados os períodos de férias, a empresa afixará nos locais de trabalho, até 31 de Março de cada ano, o mapa das férias a gozar nesse ano.

Cláusula 23.ª

(Subsidio de férias)

- 1 Até ao último dia de trabalho antes do início das férias mesmo que sejam gozadas interpoladamente os trabalhadores receberão da empresa um subsídio igual à retribuição mensal, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 Quando o trabalhador gozar férias interpoladamente, terá direito à diferença relativa ao subsídio de férias desde que haja alteração de vencimento.

Cláusula 24.ª

(Definição de falta)

- 1 Por falta entende-se a ausência por inteiro ao período normal de trabalho diário a que o trabalhador está obrigado.
- 2 Nos casos de ausência durante o período menor, os respectivos tempos serão adicionados, contando-se essas ausências como faltas, na medida em que perfaçam um ou mais períodos normais de trabalho.
- 3 Quando o somatório das ausências inferiores ao dia normal de trabalho não atinjam, no fim de I ano civil, a duração do período normal, esse valor não transita para o ano civil seguinte.

Cláusula 25.ª

(Faltas justificadas)

- 1 São consideradas faltas justificadas:
 - a) As dadas por altura do casamento, até 11 dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;
 - b) As motivadas por falecimento do cônjuge ou companheiro(a), pais, padrasto ou madastra, sogro ou sogra, filhos ou enteados, genros ou noras, por 5 dias seguidos;
 - c) As motivadas por falecimento de outros parentes e afins em linha recta ou até 3.º grau na linha colateral, por 2 dias seguidos;
 - d) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis, no exercício de funções em associações sindicais ou instituições da previdência e na qualidade de delegado sindical;
 - e) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimento de ensino;
 - f) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais, ou a necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar, nos termos da lei;
 - g) As prévias ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal;
 - h) Nascimento de filho, durante 2 dias seguidos;
 - i) Cumprimento das funções de bombeiro voluntário, em caso de sinistro;
 - j) Consultas médicas o tempo comprovadamente gasto para o efeito, até 40 horas por ano.

Tratamentos complementares — o tempo comprovadamente gasto para o efeito, des de que tenham sido prescritos pelo médico;

- k) O dia do aniversário natalício do trabalhador;
- l) Tolerância de ponto no dia 11 de Novembro, salvo se dessa concessão resultar prejuízo

grave para o serviço (se por impossibilidade absoluta, esta regalia não for atribuída a algum trabalhador que seja forçado a trabalhar, será compensada em tolerância em outro dia a combinar).

- 2 As faltas justificadas não prejudicam a duração das férias e serão pagas pela empresa, salvo quando os respectivos dias devam ser pagos por outra ou outras entidades.
- 3 Em qualquer caso de falta ao trabalho, o trabalhador deve informar a empresa da razão da falta logo que possível e, após o termo da ausência, apresentar prova documental de tal razão.
- 4 Nos casos mencionados nas alíneas b) e c), os trabalhadores terão direito a mais 2 dias (ida e regresso), desde que a distância de deslocação seja superior a 200 km.

Cláusula 26.ª

(Consequências das faltas injustificadas)

As faltas injustificadas dão à empresa direito a descontar na retribuição a importância correspondente ao número de faltas ou, se o trabalhador assim o preferir, a diminuir o período de férias imediato à razão de um dia de férias por cada falta não justificada, até um limite máximo de um terço das férias a que o trabalhador tiver direito.

Cláusula 27.ª

(Licença sem retribuição)

- 1 A empresa pode conceder ao trabalhador, a pedido deste, licença sem retribuição.
- 2 O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade.

Cláusula 28.ª

(Impedimentos prolongados)

- 1 Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido, por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar obrigatório, doença ou acidente, e o impedimento se prolongar por mais de 1 mês, cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, sem prejuizo da manutenção do direito ao lugar com a categoria, antiguidade e demais regalias, nem da observância das disposições aplicáveis de legislação sobre previdência.
- 2 O disposto no n.º 1 começará a observar-se mesmo antes de expirado o prazo de 1 mês, a partir do momento em que haja a certeza ou se preveja com segurança que o impedimento terá duração superior àquele prazo.
- 3 O contrato caducará, porém, no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis da legislação sobre previdência.

CAPÍTULO VI

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 29.ª

(Causas de extinção do contrato de trabalho)

O contrato de trabalho pode cessar por:

- a) Mútuo acordo das partes;
- b) Caducidade;
- c) Despedimento com justa causa promovido pela entidade patronal;
- d) Despedimento colectivo;
- e) Rescisão do trabalhador.

Cláusula 30.ª

(Cessação por mutuo acordo)

- 1 É sempre lícito à empresa e ao trabalhador fazerem cessar, por mútuo acordo, o contrato de trabalho, quer este tenha prazo, quer não, sem observância das obrigações e limitações estabelecidas nas cláusulas subsequentes.
- 2 A cessação do contrato por mútuo acordo deve sempre constar de documento escrito, assinado por ambas as partes, em duplicado, ficando cada parte com um exemplar.
- 3 Desse documento podem constar outros efeitos acordados entre as partes, desde que não contrariem as leis gerais do trabalho.
- 4 No prazo de 7 dias a contar da data da assinatura do documento referido no número anterior, o trabalhador poderá revogá-lo unilateralmente, reassumindo o exercício do seu cargo.

Cláusula 31.ª

(Caducidade)

- 1 O contrato de trabalho caduca nos casos previstos nos termos gerais de direito, nomeadamente;
 - a) Expirando o prazo porque foi estabelecido, devendo o trabalhador ser avisado por escrito com um prazo nunca inferior a 8 dias, da não renovação do mesmo;
 - b) Verificando-se impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de a sua empresa o receber, havendo neste caso lugar ao pagamento ao trabalhador das indemnizações previstas no n.º 6 da cláusula 32.ª deste AE;
 - c) Com a reforma do trabalhador.
- 2 Nos casos previstos na alínea b) do n.º 1 só se considera verificada a impossibilidade quando ambos os contraentes a conheçam ou devam conhecer.

Cláusula 32.ª

(Cessação do contrato de trabalho por despedimento promovido pela empresa ocorrendo justa causa)

- 1 São proibidos os despedimentos sem justa causa, ou por motivos políticos ou ideológicos.
- 2 Considera-se justa causa de despedimento qualquer comportamento culposo do trabalhador que torne imediata e praticamente impossível a subsistência das relações que o contrato de trabalho pressupõe.
- 3 Verificando-se justa causa, o trabalhador poderá ser despedido quer tenha contrato a prazo ou não.
- 4 A averiguação da existência de justa causa dependerá sempre da elaboração prévia de processo disciplinar, devendo a decisão final estar em conformidade com a lei.
- 5 Qualquer despedimento que se efectue com violação do disposto nos números anteriores será nulo e de nenhum efeito, mantendo-se a relação de trabalho com todos os seus efeitos.
- 6 Verificando-se a nulidade do despedimento por inexistência de justa causa, o trabalhador tem o direito de optar entre a reintegração na empresa ou uma indemnização de 1 mês por cada ano de antiguidade ou sua fracção, num mínimo de 3 meses.

Cláusula 33.ª

(Ausência de justa causa)

Os factos alegados em processo disciplinar, embora possam caber no conceito de justa causa, não poderão assumir essa característica desde que a entidade patronal ou quem a represente:

- a) Tiver reconhecido por prática disciplinar anterior, não os considerar perturbadores da relação de trabalho;
- b) Quando praticar actos posteriores à verificação do comportamento do trabalhador ou ao seu conhecimento, que revelem não considerar este impeditivo da manutenção da relação de trabalho;
- c) Quando deixe correr entre o conhecimento da infracção e o início do processo disciplinar um prazo superior a 15 dias.

Cláusula 34.ª

(Denúncia unilateral por parte do trabalhador sem justa causa)

- 1 O trabalhador tem direito a rescindir o contrato individual de trabalho através da denúncia unilateral, por escrito, com aviso prévio de 1 mês.
- 2 No caso de o trabalhador ter menos de 1 ano completo de serviço, o aviso prévio será de 15 dias.

- 3 O trabalhador nestas condições pode utilizar o tempo de aviso prévio para gozar as férias vencidas no ano da cessação do contrato.
- 4 Se o trabalhador não cumprir total ou parcialmente o prazo de aviso prévio, pagará à outra parte, a título de indemnização, o valor da retribuição correspondente ao período de aviso prévio em falta.

Cláusula 35.ª

(Justa causa de rescisão por iniciativa do trabalhador)

- 1 O trabalhador poderá rescindir o contrato, sem observância de aviso prévio, nas situações seguintes:
 - a) Necessidade de cumprir obrigações legais, incompatíveis com a continuação do serviço;
 - b) Falta culposa do pagamento pontual da retribuição, na forma devida;
 - c) Violação culposa das garantias legais e convencionais do trabalhador;
 - d) Aplicação de sanção abusiva;
 - e) Falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho;
 - f) Lesão culposa de interesses patrimoniais do trabalhador, ou a ofensa à sua honra e dignidade;
 - g) Conduta intencional da entidade patronal ou dos seus superiores hierárquicos de forma a levar o trabalhador a pôr termo ao contrato.
- 2 No acto de denúncia o trabalhador deve indicar por escrito os factos que fundamentam a sua posição.
- 3 A cessação do contrato nos termos das alineas b) a g) confere ao trabalhador o direito à indemnização prevista no n.º 6 da cláusula 32.ª

CAPÍTULO VII

Responsabilidade disciplinar e sanções

Cláusula 36.ª

(A quem compete o poder disciplinar)

- 1 O poder disciplinar cabe unicamente à entidade patronal, podendo, no entanto, esta delegar os seus poderes em superiores hierárquicos dos trabalhadores.
- 2 Neste último caso, o superior hierárquico não poderá ultrapassar os limites fixados pela entidade patronal, para exercício desse mesmo poder.

Cláusula 37.ª

(Sanções disciplinares)

- 1 Por infracção à lei e ao presente acordo, a empresa pode aplicar as seguintes sanções disciplinares:
 - a) Repreensão simples;

- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão do trabalhador com perda de retribuição;
- d) Despedimento imediato com justa causa sem direito a qualquer indemnização ou compensação.
- 2 A sanção disciplinar deve ser proporcionada à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicar-se mais de uma pela mesma infracção.

Cláusula 38.ª

(Processo disciplinar)

- 1 A validade da aplicação de sanção mais grave do que a repreensão simples depende da prévia instauração do processo disciplinar.
- 2 Salvo caso de força maior, o processo disciplinar deverá ser concluído no prazo de 60 dias.
- 3 O processo iniciar-se-á no prazo de 15 dias a contar do conhecimento da infracção por parte de algum dos superiores hierárquicos do trabalhador.
- 4 Iniciado o processo disciplinar, pode a entidade patronal suspender preventivamente o trabalhador nos casos previstos na lei, sem perda de retribuição e demais direitos.

Cláusula 39.ª

(Processo para averiguação de justa causa)

- 1 O processo disciplinar inicia-se por decisão nesse sentido tomada por gerente da empresa sobre notícia que lhe chegue da prática de algum acto susceptível de ser qualificado como infracção disciplinar.
- 2 Os factos da acusação serão, concreta e especificamente, levados ao conhecimento do trabalhador através de nota de culpa.
- 3 Não poderá ser elaborada mais de uma nota de culpa relativamente a cada comportamento concreto imputado ao trabalhador.
- 4 Recebida a nota de culpa, o trabahador poderá consultar o processo por si ou com o apoio de advogado, dispondo do prazo de 5 dias úteis para produzir a resposta e respectivos meios de prova.
- 5 A empresa deverá realizar todas as diligências requeridas pela defesa, com excepção das que sejam manifestamente impertinentes e dilatórias.
- 6 O trabalhador arguido é responsável pela apresentação das testemunhas para audição na dependência da empresa correspondente ao seu local de trabalho.
- 7 Quando o processo estiver completo, será presente aos delegados sindicais para o efeito convocados, que darão parecer no prazo de 4 dias.

- 8 A empresa decidirá ponderando todas as circunstâncias, fundamentando a decisão explicitando as razões de oposição à defesa produzida pelo trabalhador e pelos delegados sindicais.
- 9 A decisão será escrita e apenas produzirá efeitos a partir da sua recepção pelo trabalhado arguido.
- 10 Constituem nulidades insupríveis do processo disciplinar:
 - a) Falta de audiência do trabalhador;
 - b) Falta de inclusão no processo de qualquer prova pertinente requerida pelo trabalhador:
 - c) Falta de audiência dos delegados sindicais;
 - d) Falta de decisão final escrita e enviada ao trabalhador arguido.
- 11 No caso previsto na alínea anterior e ainda no caso de o tribunal junto do qual o trabalhador recorreu se pronunciar pela inexistência de justa causa, inadequação da sanção ao comportamento verificado, inexistência ou nulidade do processo disciplinar, o trabalhador tem direito às retribuições que teria recebido até à data da sentença e a ser reintegrado na empresa na categoria que teria como se tivesse estado ao serviço.
- 12 Se o trabalhador não fizer uso da faculdade a que se reporta a parte final do número anterior terá direito a receber as indemnizações previstas no n.º 6 da cláusula 32.ª

Cláusula 40.ª

(Prescrição da responsabilidade disciplinar)

A infração disciplinar prescreve ao fim de 1 ano a contar do momento em que teve lugar ou a partir do momento em que cessa o contrato de trabalho.

Cláusula 41.ª

(Comunicação e registo de sanções)

A comunicação da sanção disciplinar, nos termos do n.º 11 da cláusula anterior, não dispensa o seu registo em livro próprio nos termos da lei, o respectivo lançamento no processo individual do trabalhador e a comunicação escrita à estrutura sindical existente na empresa.

Cláusula 42.ª

(Sanções abusivas)

- 1 Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de um trabalhador;
 - a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
 - b) Recusar-se a cumprir ordens a que não deva obediência;
 - c) Recusar-se a prestar trabalho extraordinário;
 - d) Exercer, ter exercido ou candidatar-se ao exercício das funções de dirigente sindical

- ou delegado sindical, delegado de greve ou membro de piquete de greve;
- e) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem.
- 2 Presume-se abusiva até prova em contrário a aplicação de qualquer sanção disciplinar sob a aparência de punição de outra falta quando tenha lugar até 12 meses após os factos referidos no número anterior; quanto ao despedimento de trabalhadores candidatos aos corpos gerentes das associações sindicais, bem como os que exerçam ou tenham exercido funções nos mesmos corpos gerentes há menos de 5 anos, com início em data posterior a 25 de Abril de 1974, este presume-se sem justa causa.
- 3 Quando alguma sanção abusiva seja aplicada, além de ser declarada nula e de nenhum efeito, acarretará para a entidade patronal as seguintes consequências:
 - a) Se consiste em suspensão com perda de retribuição, o pagamento de uma indemnização equivalente a 10 vezes a importância da remuneração perdida;
 - b) Se consiste em despedimento, a indemnização não será inferior ao dobro da indemnização normal, com o mínimo de 12 meses.

CAPITULO VIII

Remuneração mínima do trabalhador

Cláusula 43.ª

(Regras gerais)

- 1 As retribuições mínimas mensais dos trabalhadores abrangidos por este acordo são as resultantes dos anexos 1 e 11.
- 2 Sempre que o trabalhador autira uma retribuição mista, isto é, constituída por uma parte certa e uma parte variável, ser-lhe-á assegurada, independentemente deste, a retribuição certa prevista neste AF.
- 3 A retribuição mista auferida no número anterior deverá ser considerada como tal para todos os efeitos previstos neste AE e na lei.
- 4 O pagamento dos valores correspondentes às comissões sobre as vendas realizadas em cada mês será feito mediante o respectivo recebimento e pago até ao dia 15 do mês seguinte.

Cláusula 44.ª

(Pagamento)

1 — O pagamento da retribuição a cada trabalhador, qualquer que seja a sua categoria, deve ser

efectuado até ao fim da jornada de trabalho do último dia útil de cada mês.

2 — No acto de pagamento da retribuição, a empresa é obrigada a entregar ao trabalhador uma cópia do recibo, preenchido de forma indelével, no qual figurem a designação da empresa, o nome completo do trabalhador, respectiva categoria profissional, classe, escalão, ou grau, número de inscrição na caixa de previdência, o período de trabalho ao qual corresponde a remuneração, diversificação das importâncias relativas ao trabalho normal, horas extraordinárias, trabalho em dia de descanso semanal ou feriado, subsídios, descontos legais e o montante líquido a receber.

Cláusula 45.ª

(Diuturnidades)

- 1 A retribuição de cada trabalhador que permaneça classificado em categoria sem acesso obrigatório será acrescida de uma diuturnidade de 1000\$ por cada período de 3 anos dessa permanência, até ao máximo de 5 diuturnidades.
- 2 A contagem do tempo tendo em vista a aplicação desta cláusula far-se-á nos termos do acordo outorgado em 22 de Abril de 1982, a saber:
 - a) Considera-se vencida desde 1 de Janeiro de 1980 uma diuturnidade a favor de todos os trabalhadores que, segundo o sistema do ACT da Revendedora Setubalense de Cervejas, teriam nessa data direito a alguma ou algumas diuturnidades;
 - b) Daí para cá, será feita a contagem normal de serviço, a acrescer a essa.

Cláusula 46.ª

(Retribuição aos trabalhadores com funções multiplas)

- 1 Sempre que um trabalhador exerça em carácter de regularidade funções correspondentes a diversas categorias, ser-lhe-á atribuido o salário daquela que for remunerada em termos mais favoráveis.
- 2 Sempre que um trabalhador substitua integralmente outro de categoria e retribuição superior, passará a receber esta última retribuição durante o tempo em que a substituição durar.
- 3 No caso de a substituição resultar de factos diferentes dos previstos na cláusula 28.ª e durar mais de 180 dias, o substituto manterá o direito à retribuição do substituído finda a substituição, mesmo regressando ao desempenho das funções anteriores.

Cláusula 47,ª

(Abono para falhas)

Os trabalhadores que, apenas auferindo retribuição fixa, tenham a seu cargo a guarda de dinheiro ou valores, pagamentos e recebimentos terão direito a um abono para falhas no valor de 500\$ por mês.

Cláusula 48.ª

(Subsidio de Natal)

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este AE têm direito a um subsídio de Natal de montante igual ao da retribuição mensal, o qual será liquidado até ao dia 15 de Dezembro.
- 2 No ano de admissão, o trabalhador receberá o subsídio de Natal na parte proporcional correspondente ao período de tempo que decorre da admissão até ao termo do respectivo ano.
- 3 Cessando o contrato de trabalho, o trabalhor terá direito à parte proporcional de subsidio de Natal correspondente ao tempo decorrente desde 1 de Janeiro até à data da cessação.
- 4 Ao trabalhador que esteja impedido por prestação de serviço militar, desde que o periodo de ausência no ano em causa não seja superior a 6 meses, será pago o subsidio como se ao serviço se encontrasse; se a ausência for superior a 6 meses, o subsidio será proporcional ao tempo de serviço efectivamente prestado no ano a que diz respeito.

Cláusula 49.ª

(Subsidio de alimentação)

- A UNICERVI atribui aos seus trabalhadores os seguintes subsídios de refeição:
 - a) Pequeno-almoço quando o trabalhador inicia o trabalho até às 7 horas, inclusive, o valor de 70\$;
 - b) Almoço quando o trabalhador preste serviço durante o mínimo de 5 horas normais num dia de trabalho, no valor de
 - c) Jantar quando o trabalhador preste serviço além das 20 horas e 30 minutos, inclusive, no valor de 300\$;
 - d) Ceia quando o trabalhador preste serviço além das 24 horas, inclusive, no valor de 100\$.

Cláusula 50.ª

(Retribuição de trabalho por turnos)

As retribuições certas mínimas são acrescidas, para os trabalhadores que trabalhem em turnos regulares, periódicos e rotativos, do valor de 2000\$ por mês enquanto for cumprido esse horário.

Cláusula 51.ª

(Deslocações)

- 1 Constitui deslocação a prestação de trabalho fora do local normal de trabalho.
- 2 Se o trabalhador utilizar a sua viatura em serviço da empresa, cada quilómetro percorrido será pago à razão de 0,28 sobre o preço da gasolina super se se tratar de veículos automóveis, ou 0,18 se se tratar de motociclos.

- 3 Os trabalhadores terão direito, nas suas deslocações, ao pagamento como trabalho extraordinário do tempo que, nas viagens de ida e regresso, incluindo as esperas, exceda o período de trabalho diário.
- 4 O trabalhador deslocado tem direito ao pagamento à factura das despesas durante o período de deslocação, com os seguintes limites:

Almoço ou jantar — 300\$; Alojamento e pequeno-almoço — 600\$; Diária completa — 1300\$.

Cláusula 52.ª

(Pequenas deslocações)

- 1 Para efeitos do n.º 1 da cláusula anterior, consideram-se pequenas deslocações as que permitam a ida e regresso diário do trabalhador à sua residência habitual e as grandes deslocações as restantes.
- 2 Nas pequenas deslocações os trabalhadores terão direito ao pagamento das refeições e transportes constantes dos termos previstos na cláusula anterior.

CAPÍTULO X

Condições particulares de trabalho

Cláusula 53.ª

(Trabalho de mulheres)

Além do estipulado no presente AE para a generalidade dos trabalhadores abrangidos, são assegurados ao sexo feminino os seguintes direitos, sem prejuízo, em qualquer caso, da garantia do período de férias, ou qualquer benefício concedido pela empresa:

- a) Durante o período de gravidez e até 3 meses após o parto, as mulheres que desempenham tarefas incompatíveis com o seu estado, designadamente as de grande esforço físico, trepidação, contactos com substâncias tóxicas ou posições incómodas ou transportes inadequados, deverão ser imediatamante transferidas de posto de trabalho, quando for clinicamente prescrito, para trabalhos compatíveis, sem prejuízo da retribuição correspondente à sua categoria;
- b) Por ocasião do parto, uma licença de 90 dias, podendo a trabalhadora se o preferir gozar 30 dias antes do parto; a entidade patronal pagará à trabalhadora a retribuição normal, no dia em que ela a receberia se estivesse ao serviço, revertendo para a entidade patronal o subsídio da previdência a que a trabalhadora tiver direito, até ao limite do seu salário;
- c) Dois períodos de 1 hora cada um, sem perda de retribuição, para alimentação dos seus filhos, durante o período de 1 ano após o parto;

- d) O emprego a meio tempo, desde que os interesses familiares da trabalhadora o exijam e daí não resulte prejuízo para a entidade patronal;
- e) Direito de ir às consultas pré-natais, nas horas de trabalho, sem perda de retribuição habitual, desde que devidamente comprovadas:
- f) As entidades patronais são obrigadas a dispensar as trabalhadoras que tenham encargos familiares da prestação de trabalho em horas extraordinárias nocturnas, sempre que aquelas o solicitem e sem que tal fac-, to importe tratamento menos favorável;
- g) É vedado às mulheres trabalharem para além das 20 horas ou das 23 horas quando, neste último caso, a empresa labore em turnos.

Cláusula 54.ª

(Trabalho de menores)

- 1 Além do exame médico de admissão, a empresa fará examinar à sua custa anualmente os menores ao seu serviço.
- 2 É vedado à empresa encarregar os menores de executar esforços que se mostrem especialmente prejudiciais para a sua condição física.
- 3 O trabalho nocturno de menores é proibido, salvo na iminência de prejuízos importantes ou se se verificarem casos de força maior.

Cláusula 55.ª

(Trabalhadores-estudantes)

- 1 Os trabalhadores que frequentem qualquer grau de ensino oficial ou equivalente terão direito a:
 - a) Dispensa de 1 hora por dia para frequência das aulas, sem prejuízo da retribuição;
 - b) Dispensa por 2 dias por cada prova escrita ou oral de exames, sem prejuízo da retribuição;
 - c) Marcação de férias de acordo com as suas necessidades escolares.
- 2 Consideram-se justificadas as faltas dadas mercê da necessidade de deslocações para prestação de provas escolares.
- 3 O trabalhador fará prova da matrícula no início do ano lectivo, apresentando então cópia do horário escolar, e comprovará a assiduidade às aulas no fim de cada período e o aproveitamento escolar em cada ano.
- 4 O direito previsto na alínea a) do n.º 1 poderá ser exercido, por acordo entre a empresa e o trabalhador, quer nas horas de abertura, quer nas de encerramento.

Cláusula 56.ª

(Formação profissional)

A empresa, sempre que necessário, deverá criar cursos de aperfeiçoamento profissional dos trabalha-

dores e facilitar a frequência de cursos adequados respeitando a todas as secções da empresa.

Cláusula 57.ª

(Complemento do subdsídio de doença)

- 1 Em caso de baixa por doença, a empresa pagará ao trabalhador um complemento do subsídio que for concedido pela segurança social, até à concorrência do valor da retribuição, durante 20 dias em cada ano.
- 2 Em casos de baixa por acidente de trabalho, a empresa pagará ao trabalhador um complemento do subsídio a que ele tiver direito pela seguradora, até à concorrência do valor da retribuição, durante o período da incapacidade temporária.
- 3 Em caso de doença que implique internamento hospitalar, a empresa pagará o complemento a que se refere o número anterior durante todo o período de hospitalização e convalescença com baixa.

CAPÍTULO XI

Higiene e segurança no trabalho

Cláusula 58.ª

(Refeitório)

- 1 A empresa terá de pôr à disposição dos trabalhadores um local confortável, arejado e asseado, dotado dos necessários e adequados equipamentos destinados à confecção e aquecimento das refeições, conservação pelo frio dos alimentos, mesas e cadeiras suficientes, onde os trabalhadores possam tomar as suas refeições.
- 2 Não obstante o disposto no número anterior, a empresa não assume responsabilidade pela confecção de refeições, problema que deverá ser resolvido pelos trabalhadores sem prejuízo da prestação do seu trabalho.

Cláusula 59.ª

(Comissão de segurança)

- 1 Existirá na empresa uma comissão de segurança composta de um representante da empresa e outro eleito pelos trabalhadores com as seguintes atribuições:
 - a) Efectuar inspecções periódicas a todas as instalações e a todo o material que interesse à higiene e segurança no trabalho;
 - b) Verificar o cumprimento, no que respeita à higiene e segurança no trabalho, das disposições legais das cláusulas deste contrato, dos regulamentos internos e de outras instruções;
 - c) Solicitar e apreciar sugestões dos trabalhadores sobre questões de higiene e segurança;
 - d) Esforcar-se por assegurar o concurso de todos os trabalhadores com vista à criação e desenvolvimento de um verdadeiro espírito de segurança no trabalho;

- e) Promover que os trabalhadores admitidos pela primeira vez ou mudados de posto de trabalho recebam a formação, instrução e conselhos necessários em matéria de higiene e segurança no trabalho;
- f) Promover que todos os regulamentos, instalações, avisos e outros escritos ou ilustrações de carácter oficial ou emanado das direcções das empresas, sindicato ou inspecção de trabalho ou outras entidades competentes seiam levados ao conhecimento dos trabalhadores sempre que a estes interessem directamente;
- g) Colaborar com os serviços médico-sociais da empresa e com os serviços de primeiros socorros;
- h) Examinar as circunstâncias e as causas de cada um dos acidentes ocorridos;
- i) Transmitir à direcção da empresa as suas decisões destinadas a evitar a repetição de acidentes e a melhorar as condições de higiene e segurança;
- j) Elaborar as estatísticas dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais;
- 1) Apreciar os relatórios elaborados pelos encarregados de segurança, enviando cópias dos referentes a cada ano, depois de aprovados, à inspecção do trabalho. Estes relatórios anuais serão enviados até ao fim de Fevereiro do ano seguinte àquele a que respeita.
- 2 As funções de membros da comissão de segurança são exercidas gratuitamente dentro das horas de serviço, sem prejuízo das remunerações normais.

Cláusula 60.ª

(Reuniões da comissão de segurança)

- 1 A comissão de segurança reunirá ordinariamente uma vez por mês, devendo elaborar a acta circunstanciada de cada reunião.
- 2 Qualquer membro da comissão de segurança poderá convocar reuniões extraordinárias sempre que as repute necessárias.
- 3 A comissão de segurança pode solicitar a comparência às respectivas reuniões de um funcionário da inspecção do trabalho.

Cláusula 61.ª

(Encarregado de segurança)

Um dos trabalhadores tratará da questões relativas à higiene e segurança no trabalho e será designado por encarregado de segurança.

Cláusula 62.ª (Atribuições do encarregado de segurança)

- 1 Além das demais atribuições que lhe são conferidas por esta convenção, os encarregados de segurança devem:
 - a) Colaborar com as comissões de segurança;

- b) Elaborar relatório sobre cada acidente de trabalho ocorrido, mencionando expressamente as causas reais ou prováveis e sugerindo as providências necessárias para evitar a sua repetição;
- c) Apresentar à comissão de segurança, no fim de cada trimestre, relatórios sobre as condições gerais de higiene e segurança do estabelecimento;
- d) Submeter à aprovação das comissões de segurança, em Janeiro, relatório anual circunstanciado da actividade desenvolvida durante o ano anterior sobre higiene e segurança no trabalho, anotando as deficiências que ainda carecem de ser eliminadas.
- 2 Cópias dos relatórios previstos nesta cláusula estarão permanentemente à disposição dos funcionários da inspecção do trabalho.

Cláusula 63.ª

(Deveres especiais da empresa)

- 1 A gerência da empresa obriga-se a:
 - a) Dar o seu apoio às comissões de segurança e aos encarregados de segurança e concederlhes todas as facilidades para o cabal desempenho das suas missões;
 - b) Consultar as comissões de segurança ou os encarregados de segurança em todas as questões relativas à higiene e segurança no trabalho;
 - c) Tomar as medidas necessárias à execução das decisões das comissões de segurança ou dos encarregados de segurança;
 - d) Comunicar ao Ministério do Trabalho, no prazo de 60 dias a contar da data da entrada em vigor do presente contrato colectivo de trabalho, a composição das comissões de segurança, quando devam existir, e o nome dos encarregados de segurança.
- 2 As alterações serão comunicadas à inspecção do trabalho no prazo de 30 dias.

CAPÍTULO XII

Exercício de actividade sindical na empresa

Cláusula 64.ª

(Princípio geral)

A empresa reconhece aos trabalhadores o direito de se organizarem e ao sindicato o de exercer a sua actividade nos termos da lei e deste acordo, sem qualquer ingerência da sua parte.

Cláusula 65.ª

(Direito de reunião)

1 — Os trabalhadores têm o direito de se reunir nas instalações da empresa fora do horário normal,

mediante convocação de 50 trabalhadores ou dos delegados sindicais, sem prejuízo da normalidade da laboração do sector sujeito a horário contínuo.

- 2 Os trabalhadores têm o direito de se reunir durante o horário normal de trabalho até um período total máximo de 15 horas por ano, que se considera para todos os efeitos como tempo de serviço efectivo, e sempre sem prejuízo da normalidade da laboração do sector sujeito a horário contínuo mediante convocação a fazer nos termos do número anterior.
- 3 Os promotores das reuniões a que referem os números anteriores são obrigados a comunicar à gerência da empresa e aos trabalhadores interessados, com a antecedência mínima de um dia, a data e a hora em que pretendem que elas se efectuem, devendo afixar as respectivas convocatórias.
- 4 Em cumprimento do disposto na lei sindical, os dirigentes das organizações sindicais que não trabalhem na empresa podem participar nas reuniões mediante comunicação dirigida à gerência com a antecedência mínima de 6 horas.

Cláusula 66.ª

(Condições especiais para o exercício da actividade sindical no interior da empresa)

A UNICERVI obriga-se a pôr à disposição permanente dos delegados sindicais, desde que estes o requeiram, um local apropriado para o exercício das suas funções situado no interior da empresa.

Cláusula 67.ª

(Direitos dos trabalhadores com funções sindicais)

- 1 Os dirigentes e delegados sindicais não podem ser transferidos de local de trabalho sem o seu acordo nem prévio conhecimento da direcção do respectivo sindicato.
- 2 O estatuto profissional ou a melhoria da retribuição dos trabalhadores que exerçam funções sindicais não pode ser prejudicada por tal facto.
- 3 Cada delegado sindical dispõe, para o exercício dessas funções, de um crédito de 8 horas por mês, nas condições legais, nomeadamente:
 - a) O crédito de horas é referido ao período normal de trabalho e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo;
 - b) A utilização do referido crédito de horas não prejudica nem a retribuição, nem as férias anuais e respectivo subsídio, nem o subsídio de Natal;
 - c) Sempre que os delegados pretendam exercer a sua função deverão antes comunicar por escrito à entidade patronal com a antecedência mínima de 1 dia.

Cláusula 68.ª

(Comunicação à empresa)

- 1 O sindicato obriga-se a comunicar à empresa a identificação dos seus delegados, por meio de carta registada com aviso de recepção, de que será afixada cópia nos locais reservados às comunicações sindicais, assim como daqueles que integram comissões sindicais de empresa ou intersindicais de delegados.
- 2 O mesmo procedimento deverá ser observado no caso de substituição ou cessação de funções.

Cláusula 69.ª

(Competência dos delegados sindicais)

- 1 No exercício da sua competência, os delegados sindicais têm poderes para:
 - a) Afixar em local próprio e distribuir no interior da empresa convocatórias, comunicações e informações relativas à vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores;
 - b) Receber as informações necessárias ao exercício da sua actividade;
 - c) Acompanhar a gestão da empresa;
 - d) Participar na reorganização da empresa.
 - e) Participar na gestão das obras sociais da empresa.
- 2 O livre e completo exercício da actividade dos delegados sindicais não poderá prejudicar a laboração normal.

Cláusula 70.ª

(Reuniões com a gerência)

- 1 Quando os delegados sindicais entenderem ser necessária a realização de reuniões com a gerência, solicitarão a marcação de agenda com a antecedência possível, devendo indicar a pretendida ordem de trabalhos.
- 2 Quando a gerência solicitar alguma reunião com os delegados sindicais em termos análogos aos do número anterior, o seu período não é descontado no crédito de horas respectivo.

CAPÍTULO XV

Comissões paritárias

Cláusula 71.ª

(Comissão paritária)

1 — A interpretação dos casos duvidosos e a integração dos casos omissos que o presente AE suscitar serão da competência de uma comissão paritária, integrada por 2 representantes do sindicato e 2 representantes da empresa.

- 2 Os representantes das partes poderão ser assessorados por técnicos, os quais não terão, todavia, direito a voto.
- 3 A deliberação da comissão paritária que criar nova profissão ou nova categoria profissional deverá obrigatoriamente determinar o respectivo enquadramento, bem como o grupo da tabela de retribuições mínimas, salvaguardando-se retribuições mais elevadas que já venham a ser praticadas na empresa.
- 4 Cada uma das partes indicará à outra os seus representantes nos 30 dias seguintes ao da publicação do AE.
- 5 Uma vez constituída a comissão paritária, esta reunirá nos 15 dias seguintes para efeitos de fixação do seu regulamento interno.
- 6 As deliberações da Comissão Paritária, tomadas por unanimidade, sobre as dúvidas que revestirem carácter genérico e sobre os casos omissos serão remetidas ao Ministério do Trabalho para efeitos de publicação, passando a partir dessa publicação a fazer parte integrante do presente AE.

Cláusula 72.ª

(Manutenção de regalias)

- 1 -- Com a entrada em vigor da presente convenção deixam de ter vigência na UNICERVI todos e quaisquer outros instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.
- 2 As partes outorgantes reconhecem, para todos os efeitos, a maior favorabilidade global do presente acordo.

Cláusula 73.ª

(Reclassificação)

Aos trabalhadores abrangidos por este AE será obrigatoriamente atribuída uma das categorias profissionais nele previstas, de acordo com as funções efectivamente exercidas.

ANEXO I

Definição de funções

Gerente comercial. — É o trabalhador que organiza e dirige a área comercial da empresa; organiza e fiscaliza o trabalho do sector de vendas; procura resolver as divergências que porventura surjam entre os clientes e os vendedores e dá as informações que lhe sejam pedidas pelos clientes e pela gerência.

Gerente-adjunto. — É o trabalhador que coadjuva a gerência e exerce determinados trabalhos devidamente mandatados por esta.

Chefe de escritório. — É o trabalhador que superintende em vários serviços administrativos.

Chefe de secção. — É o trabalhador que dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais ou dirige uma secção de serviços administrativos.

Escriturário. — É o trabalhador que executa várias tarefas, que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha, nomeadamente redige relatórios, cartas, notas informativas e documentos, manualmente ou à máquina, dando--lhes seguimentos apropriados; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas; elabora, ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas; recebe pedidos de informação e transmite-os à pessoa ou serviço competente; põe em caixa os pagamentos de contas e despesas, assim como outras operações efectuadas e de outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes, informa-os das condições de admissão e efectua registos de pessoal; preenche formulários oficiais e internos relativos ao pessoal ou à empresa; ordena e arquiva notas de livrança, recibos, cartas e outros documentos, e elabora dados estatísticos e atende o telefone nos casos inerentes à sua função. Acessoriamente, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório.

Operador mecanográfico. — É o trabalhador que abastece e opera com máquinas mecanográficas, tais como interpretadores, separadores, reprodutores, intercoladores, calculadoras, tabuladoras; prepara a máquina para o trabalho a realizar, mediante o programa que lhe é fornecido; assegura o funcionamento do sistema de alimentação; vigia o funcionamento e executa o trabalho, consoante as indicações recebidas; recolhe os resultados obtidos; regista o trabalho realizado e comunica superiormente as anomalias verificadas na sua execução.

Estagiário. — É o trabalhador que auxilia os escriturários e se prepara para esta função.

Encarregado geral. — É o trabalhador que dirige e coordena a acção de 2 ou mais encarregados; orienta e dirige os serviços de armazenagem e os serviços de movimento na parte de transportes.

Encarregado de armazém. — É o trabalhador que dirige outros trabalhadores e toda a actividade de um armazém ou de uma secção de armazém, responsabilizando-se pelo seu bom funcionamento.

Fiel de armazém. — É o trabalhador que superintende as operações de entrada e saída de mercadorias e ou materiais, executa ou fiscaliza os respectivos documentos, responsabiliza-se pela arrumação e conservação das mercadorias e ou materiais, examina a concordância entre as mercadorias recebidas e as notas de encomenda, recibos ou outros documentos e toma nota dos danos e perdas. Promove a elaboração de inventários e colabora com os superiores hierárquicos na organização material do armazém.

Conferente. — É o trabalhador que, segundo directrizes verbais ou escritas de um superior hierárquico, confere e controla mercadorias ou produtos com vista ao seu acondicionamento ou expedição, podendo eventualmente registar entradas e ou saídas de mercadorias.

Servente/profissional ou auxiliar de armazenagem. — É o trabalhador que procede a operações necessárias à recepção, manuseamento e expedição dos produtos, podendo efectuar serviços complementares de armazém e outras tarefas indiferenciadas.

Praticante. — É o trabalhador, com menos de 18 anos de idade, que no estabelecimento está em regime de aprendizagem.

Aprendiz. — É o trabalhador que sob a orientação dos profissionais abaixo indicados os coadjuva nos seus trabalhos.

Trabalhador de limpeza. — É o trabalhador cuja actividade consiste principalmente em proceder à limpeza das instalações.

Chefe de vendas. — É o trabalhador que dirige e coordena todo o sector de vendas, rede de vendedores e distribuidores, bem como o serviço de análise e controle de dados estatísticos do mercado em toda a empresa, e elabora relatórios sobre a sua actividade.

Supervisor de vendas. — É o trabalhador que inspecciona o serviço dos vendedores ou equipas de distribuição, visita os clientes e informa-se das suas necessidades; recebe reclamações dos clientes; verifica as acções dos seus inspeccionados pelas notas de encomenda, auscultação da praça, programas cumpridos, etc., e elabora relatórios sobre a sua actividade.

Motorista-vendedor. — É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a visita e a venda de produtos que transporta, a sua facturação e recebimento, nos clientes das áreas que lhe forem atribuídas ou indicadas. Pode, em caso de necessidade premente para a empresa, substituir o motorista de transportes.

Motorista de transportes. — É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis, competindo-lhe ainda zelar, sem execução, pela boa conservação dos veículos, pela carga que transporta, orientando também a sua carga e descarga. Deverá dispor da colaboração de ajudante quando a natureza da carga o exigir. Pode, em caso de necessidade premente para a empresa, substituir o motorista-vendedor.

Ajudante de motorista de vendas. — É o trabalhador que acompanha o motorista, vigia e indica as manobras, procede à distribuição dos produtos, poderá executar, sem carácter obrigatório e a título ocasional, a facturação e cobrança dos referidos produtos no acto da entrega. Pode substituir o ajudante de motorista de transportes em caso de necessidade premente. Ajudante de motorista de transportes. — É o trabalhador que acompanha o motorista, procede à arrumação da carga no veículo segundo as instruções dadas, vigia e indica as manobras sempre que solicitado. Pode substituir o ajudante de motorista de vendas.

Operador de máquinas de elevação e transporte. — É o trabalhador cuja actividade se processa manobrando ou utilizando máquinas de transporte e ou elevação para carga e descarga de viaturas e arrumação da mercadoria, sendo o responsável pela máquina que conduz.

Guarda. — É o trabalhador que zela pela segurança e vigilância das instalações e de outros valores que lhe estejam confiados, registando as saídas de veículos, bem como das mercadorias e materiais à sua guarda, e recebendo o respectivo valor, quando for caso disso.

Chefe de manutenção (assistência técnica). — É o trabalhador que dirige a brigada técnica de assistência às máquinas de tirar cerveja e elabora o relatório diário dos seus subordinados.

Afinador de máquinas. — É o trabalhador que afina, prepara ou ajusta as máquinas de modo a garantir-lhes eficiência no seu trabalho.

Chefe de manutenção (oficina auto). — É o trabalhador que dirige a oficina auto.

Oficial electricista. — É o trabalhador que executa todos os trabalhos da sua especialidade.

Mecânico de automóveis. — É o trabalhador que detecta as avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos de automóveis e outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

Pintor de veículos, máquinas ou móveis. — É o trabalhador que repara as superfícies das máquinas, velocípedes com ou sem motor, móveis, veículos ou seus componentes e outros objectos. Aplica as demãos de primário, capa, subcapa e de tinta de esmalte, podendo, quando necessário, afinar as tintas e, ocasionalmente, colaborar com o bate-chapas em tarefas da competência deste.

Bate-chapas. — É o trabalhador que procede à execução e ou reparação de peças em chapa fina, que enforma e desempena por martelagem, usando as ferramentas adequadas. Pode proceder à montagem e reparação das peças de chapa fina da carroçaria e partes finas, podendo colaborar com o pintor, ocasionalmente, em tarefas da competência deste.

Lubrificador de veículos automóveis. — É o trabalhador que procede à lubrificação de veículos, mudas de óleo do motor, caixa de velocidades e diferencial; atesta os mesmos com óleos indicados. Pode proceder à lavagem de veículos e à mudança de pneus.

Pré-oficial de electricista. — É o trabalhador electricista que coadjuva os oficiais e que, cooperando com eles, executa trabalhos de menor responsabilidade.

Ajudante de electricista. — É o trabalhador electricista que completou a sua aprendizagem e coadjuva os oficiais, preparando-se para ascender à categoria de pré-oficial.

Serralheiro civil. — É o trabalhador que constrói e ou monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias de veículos automóveis, andaimes e similares para edificios, pontes, navios, caldeiras, copas e outras obras. Incluem-se nesta categoria os profissionais que normalmente são designados por serralheiros de tubos ou tubistas.

ANEXO II

Tabela de retribuições mínimas

	tancia de terrindições minimias	
Níveis	Categorias	Retribuição
1	Gerente comercial	40 000\$00
2	Chefe de escritório	32 500\$00
3	Encarregdo geral	30 000\$00
4	Chefe de vendas	28 500\$00
5	Fiel de armazém. Supervisor de vendas. Oficial electricista	26 000\$00
6	Afinador de máquinas de 1.ª	25 000\$00
7	Primeiro-escriturário Operador mecanográfico Conferente Operador de máquinas de elevação e transporte Motorista de transporte Serralheiro civil de 1.* Bate-chapa de 1.a Pintor de veiculos, máquinas ou móveis de 1.a	24 500\$00
8	Segundo-escriturário	23 500\$00

Niveis	Categorias	Retribuição
9	Terceiro-escriturário	22 500\$00
10	Estagiário (escriturário) 3.º ano	21 000\$00
11	Guarda	20 000\$00
12	Servente/profissional auxiliar de armazém Trabalhador de limpeza	17 000\$00
13	Estagiário (escriturário) 1.º ano Aprendiz (metalúrgico) 3.º e 4.º anos Ajudante (electricista) 1.º ano	16 000\$00
14	Aprendiz (metalúrgico) 2.º ano Praticante (armazém)	14 500\$00
15	Aprendiz (metalúrgico) 1.º ano Praticante (armazém) 1.º ano	14 000\$00

ANEXO III

Tabela de cálculo de comissões

Refrigerantes:

37\$50 por cada — 1000\$.

Vinhos:

15\$ por cada — 1000\$.

Cerveja:

6\$20 por cada — 1000\$.

Nota. — Com exclusão do valor de impostos e com ressalva de casos futuros em que a comissão apenas incide sobre custos.

A importância da comissão será distribuída pelos elementos da equipa de venda.

Palmela, 9 de Junho de 1983.

Pela UNICERVI — Comércio e Representações, L. da:

José Gouveia. Carlos Alberto Pinto Durão. João Alberto da Silva Gouveia.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul:

Raul Ferreira Pica Sinos.

Classificação das profissões nos níveis de qualificação

1 — Quadros superiores:

Chefe de escritório.

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Chefe de secção.

2.2 — Técnicos de produção e outros:

Gerente comercial. Encarregado geral.

3 — Encarregados contramestres, mestres e chefes de equipa:

Gerente-adjunto. Supervisor de vendas. Encarregado de armazém. Chefe de manutenção (metalúrgico). Chefe de manutenção (assistência técnica).

4 — Profissionais altamente qualificados:

Chefe de vendas.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Escriturário.

Operador mecanográfico.

5.2 — Comércio:

Fiel de armazém.

5.3 - Produção:

Oficial (electricista).

Afinador de máquinas.

Mecânico de automóveis.

Serralheiro civil.

Bate-chapas.

Pintor de veículos, máquinas ou móveis.

Motorista.

Motorista-vendedor.

Operador de máquinas, elevação e transporte.

6 — Profissionais semiqualificados:

Ajudante de motorista.

Ajudante de motorista de vendas.

Conferente.

Lubrificador.

Pré-oficial (electricista).

7 — Profissionais não qualificados:

Guarda.

Servente ou profissional auxiliar de armazém. Servente de limpeza.

A) Estágio e aprendizagem:

Estagiário (escriturário). Praticante (metalúrgico). Praticante (comércio). Ajudante electricista. Aprendiz (metalúrgico).

Depositado em 22 de Novembro de 1983, a fl. 113 do livro n.º 3, com o n.º 344/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Publicidade e o Sind. dos Escritórios e Serviços do Porto ao CCT entre aquela associação patronal e a Feder. Regional dos Sind. dos Empregados de Escritório do Sul e Ilhas Adjacentes e outras.

Acordo de adesão entre a Associação Portuguesa das Agências de Publicidade e o Sindicato dos Escritórios e Serviços do Porto ao CCT celebrado entre aquela Associação e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a Associação Portuguesa das Agências de Publicidade e o Sindicato dos Escritórios e Serviços do Porto acordam em aderir ao CCT celebrado entre aquela e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 3, 12, 26 e 31, respectivamente de 22 de Janeiro de 1979, 29 de Março de 1980, 15 de Julho de 1981 e 21 de Agosto de 1982, bem como as alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1983.

8 de Novembro de 1983.

Pela Associação Portuguesa das Agências de Publicidade:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Escritórios e Servicos do Porto:

Manuel Domingos Pinto Vieira.

Depositado em 22 de Novembro de 1983, a fl. 113 do livro n.º 3, com o n.º 343/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e outra e o Sind. dos Operários Corticeiros do Norte e outros (alteração salarial e outras) — Integração em níveis de qualificação.

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação de algumas profissões previstas no CCT aludido em epígrafe, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1983:

2494

5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Quadrador manual ou mecânico. Recortador de prancha.

AE entre a Cimianto — Sociedade Técnica Hidráulica, S. A. R. L., e o Sind. dos Engenheiros da Região Sul (alteração salarial) — Integração em níveis de qualificação

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação das profissões previstas no acordo de empresa aludido em epígrafe, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1983:

1 — Quadros superiores:

Engenheiros (graus 2, 3, 4, 5 e 6).

2 — Quadros médios:

2.2 — Técnicos da produção e outros:

Engenheiro (grau 1).

CCT para a Ind. de Comércio Farmacêutico (Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1978) — Deliberação da comissão paritária

Aos 12 dias do mês de Outubro de 1983, reuniu a comissão paritária prevista na cláusula 29.ª do CCTV para a indústria e comércio farmacêutico, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1978.

Em representação do STICF estiveram presentes os Srs. Manuel dos Santos Gama e Hélder Pereira Galvão. Em representação das associações patronais estiveram presentes o Sr. Dr. António Pequito Cravo e o Sr. Dr. José Manuel Marques Ferreira, devidamente credenciado, em substituição do Sr. Nuno Carvalho Branco de Macedo.

Foi deliberado, na sequência dos estudos efectuados por uma comissão mista (sindical e patronal), fixar os custos directos das viaturas, por quilómetro, em 13\$20, com entrada em vigor no dia 10 de Outubro de 1983.

Lisboa, 12 de Outubro de 1983.

Pelo STICF:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelas associações patronais:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 14 de Novembro de 1983, a fl. 112 do livro n.º 3, com o n.º 337/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Constituição da comissão paritária

Nos termos da cláusula 61.ª do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, foi constituída uma comissão paritária, cuja composição é a seguinte:

Em representação da Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário:

José Augusto Martins (efectivo); Dr. Gustavo Andresen (suplente).

Em representação da FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Luís Geordano dos Santos Covas (efectivo);

Dr. Joffre António de Sousa Justino (suplente).

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria do Sul e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal — Constituição da comissão paritária

Nos termos dos n.ºs 1 e 2 da cláusula 43.ª do CCT em epígrafe, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1983, foi constituída pelas partes outorgantes dessa convenção uma comissão paritária, com a seguinte composição:

Em representação da associação patronal:

Vogais efectivos:

Manuel Francisco, José Nunes Garrido e Máximo Jorge Rocha.

Vogais substitutos:

Lenine Alberto dos Santos, Jorge Bento da Silva Costa, Fernando António dos Santos Pereira, Fernando da Conceição Branco, Avelino Batista Miragaia e Manuel Joaquim Florindo de Oliveira.

Em representação da associação sindical:

Vogais efectivos:

Adriano Beijinho Matoso, Adriano Roberto Maroco Ponciano e Manuel Gomes Martins.

2496

Vogais substitutos:

Luís Guilherme de Barros Cruz Leal, Amaro António Varelas Coelho, Manuel Joaquim Marques de Sousa, Joaquim Matias da Luz, José Manuel Ressurreição e Jorge dos Santos Ferreira.

AE entre a ENATUR — Empresa Nacional de Turismo, E. P., e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Rectificação

Por ter sido publicado com inexactidão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1983, a pp. 1641 e segs., o AE referido em epígrafe, a seguir se procede à devida rectificação:

Na cláusula n.º 31 (Deveres dos trabalhadores), alínea h), onde se lê «bens relacionados com o trabalho . . .» deve ler-se «bens relacionados com o seu trabalho . . .».

Na cláusula n.º 52 (Transferência por conveniência de serviço), n.º 5, onde se lê «bem como a um excesso ao ordenado base corresponde a 10%...» deve ler-se «bem como a um excesso ao ordenado base correspondente a 10%...».

Na cláusula n.º 109 (Caducidade), onde se lê «caducidade» deve ler-se «caducidade».

No anexo IV (Níveis de qualificação), n.º 3, (Encarregados, contra-mestres, mestres e chefes de equipa), onde se lê «Electricista chefe de equipa» deve ler-se «Chefe de equipa electricista». No anexo VI (Minuta de contrato de trabalho):

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Hotelaria e Turismo de Portugal:

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos; Pela Federação Nacional dos Sindicatos de Construção, Madeiras e Mármores;

Natmores; Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas; Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços; Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte;

onde se lê «José António dos Santos Jacinto» deve ler-se «José António dos Santos Marujo».